

# Artigos

## Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

### LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz Titular da 2ª. Vara do Trabalho de Natal/RN. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.



**A** exigência de exibição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, nas hipóteses descritas na presente proposição, objetiva, pois, imprimir maior garantia à efetividade dos Direitos Sociais previstos na Constituição Federal e na legislação ordinária”.

(da Justificativa do PLS n. 7077/2002).

### 1. INTRODUÇÃO

Tornou-se saturada a constatação de que o processo de natureza cível revela uma face bastante dura da morosidade processual em geral, nomeadamente na fase de execução dos julgados.

Ainda que se trate de um fenômeno multifatorial, muitas vezes com o concurso dos próprios atores do processo, como bem apontou Boaventura de Sousa Santos (Para uma revolução democrática da Justiça. São Paulo: Cortez, 2007)<sup>1</sup>, a percepção geral e as estatísticas<sup>2</sup> apontam para um diagnóstico bastante grave e que merece todo o esforço da comunidade

1 Explorei esse conceito de forma mais aprofundada, e com algumas reflexões normativas e empíricas, em CHAVES, Luciano Athayde. Estudos de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2009, p. 253 e ss.

2 Sobre as taxas de congestionamento na Justiça brasileira, em especial na fase de execução, de acordo com o Relatório Justiça em Números de 2010 (Conselho Nacional de Justiça), observei: “são preocupantes, contudo, os indicadores inerentes à chamada taxa de congestionamento, que diz sobre a capacidade de solução dos casos em tramitação. Se nos limitarmos ao Primeiro Grau de jurisdição, essa taxa é de 58% na fase de conhecimento e de expressivos 84% na fase de execução. É dizer, nessa última, “de cada 100 processos que tramitaram, em 2010, aproximadamente, 84 não tiveram sua baixa definitiva alcançada” (item 2.2.6 da versão resumida). A Justiça do Trabalho, de cariz nomeadamente mais efetiva nesse campo, contribui para a construção da taxa global de congestionamento com 67.8%, abaixo dos índices da Justiça Estadual (86%) e Federal (85%). Porém, o índice de 2010 é superior àquele de 2009, quando a Justiça do Trabalho apresentou uma taxa de congestionamento para essa fase em torno de 66.8%. Ainda que o perfil da Justiça do Trabalho mostre uma performance melhor nesse aspecto jurisdicional, trata-se de um dado extremamente preocupante, isso se tomamos em conta os interesses em jogo nos processos trabalhistas e a urgência que clama sua solução” (CHAVES, Luciano Athayde. Todo o esforço da Justiça não conseguiu gerar eficiência. Disponível em [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em 2 de setembro de 2011).

e da sociedade em geral para sua superação ou, pelo menos, sua redução a níveis aceitáveis, já que me parece deveras utópico alimentar a ideia de um sistema processual livre de qualquer obstáculo.

Trata-se, por outro lado, de um desafio à força normativa da Constituição Federal, que, desde a Emenda Constitucional n. 45/2004, deixou ainda mais evidente a necessidade de se estabelecer uma jurisdição como dever do Estado, sendo imperiosa a satisfação de suas decisões – incluindo-se, nesse conceito, a entrega efetiva do bem da vida tutelado – num prazo razoável e com o uso de todos os meios idôneos para a obtenção desse resultado (art. 5º, LXXVIII, CF).

Nesse desiderato, temos assistido, nos últimos tempos, uma série de reformas no Código de Processo Civil, de que são paradigmáticos exemplos as Leis ns. 11.232/2005 (cumprimento da sentença) e 11.382/2006 (execução de títulos extrajudiciais), com a inovação de procedimentos que ainda são objeto de progressiva incorporação na práxis judiciária.

Não estou entre aqueles que creditam toda a sorte de melhoria na prestação jurisdicional às mudanças de regulação processual, até porque os grandes progressos de efetividade têm sido resultados de experimentalismos hermenêuticos conectados com as reais necessidades do processo e sua estreita correspondência com o caráter instrumental que ele ostenta em face do direito material.<sup>3</sup>

Isso não significa que não se deva empreender esforços para as mudanças na legislação processual, dotando-se o tecido normativo de ferramentas que possam traduzir valores de maior eficiência ao exame e efetivação das tutelas jurisdicionais.

Em ação combinada, essas duas dimensões do Direito Processual do Trabalho podem produzir um resultado muito melhor.

---

3 Não é por outra razão que observei que diversas “inovações” trazidas pelas reformas no Código de Processo Civil de 2005 e 2006 já eram de larga faticidade na Justiça brasileira (cf. CHAVES, Luciano Athayde. A recente reforma no processo comum e seus reflexos sobre o direito judiciário do trabalho. São Paulo, LTr, 3ª edição, 2007).

No Processo do Trabalho, de baixa envergadura foram as alterações legislativas no período recente<sup>4</sup>, e menos ainda relacionadas com a efetividade da fase de cumprimento da sentença, merecendo destaque a Lei n. 12.275/2010, que passou a exigir, para o recurso de agravo de instrumento, depósito recursal correspondente a 50% do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar (nova redação do § 7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho). Trata-se de uma medida bastante interessante, tanto sob o ponto de vista da racionalização das taxas de recorribilidade, como também de efetividade processual, na medida em que o depósito representa um importante avanço de liquidez na eventual estabilização da tutela condenatória.

Este Capítulo do nosso Curso trata de outra inovação: a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, instituída pela Lei n. 12.440/2011, suas origens e seu potencial de servir, como ferramenta auxiliar, à efetividade processual, nomeadamente como meio indireto a promover uma coerção sistêmica sobre o executado, em ordem a compeli-lo a cumprir com a obrigação retratada no título exequendo.

Publicada a Lei em 8 de julho de 2011, sua *vacatio legis*<sup>5</sup> se estendeu por 180 (cento e oitenta dias), na forma do seu art. 4º, projetando sua vigência da norma a partir de **4 de janeiro de 2012**.

Neste Capítulo, também abordarei os pontos de maior relevo da regulamentação da CNDT levada a efeito pelo Tribunal Superior do Trabalho (Resolução Administrativa n. 1.470, de 24 de agosto de 2011), e que, dentre outros aspectos, instituiu o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), banco de dados eletrônico sobre o qual se edifica a plataforma unificada de expedição da CNDT.

---

4 Para uma consulta sobre mudanças legislativas no Processo do Trabalho nas duas últimas décadas, consultar também BEBBER, Júlio César. *Processo do trabalho: adaptação à contemporaneidade*. São Paulo: LTr, 2011, p. 17-8. Do rol trazido a baila nessa pesquisa, constam as leis de alteração processual na área trabalhista até a Lei n. 11.925, de 14 de abril de 2009.

5 No Direito brasileiro, as regras de vigência das leis encontram-se reguladas na Lei Complementar n. 95/98, que dispõe: “Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula ‘entra em vigor na data de sua publicação’ para as leis de pequena repercussão. § 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral [...]”. Logo, na espécie, o prazo da *vacatio legis* começa a fluir da data da publicação da Lei n.12.440/11 do Diário Oficial da União (Seção 1), ou seja, 08.07.2011, inclusive, e se exaure em 03.01.2012, inclusive, passando a produzir seus efeitos jurídicos em 04.01.2012.

Antes, porém, procurarei apresentar um diagnóstico da concepção da CNDT e do respectivo processo legislativo que culminou com a Lei n. 12.440/11, discorrendo, de igual modo, sobre os aspectos jurídicos (teóricos e práticos) que envolvem essa ferramenta, substrato que, mais adiante, será de grande utilidade para o enfrentamento hermenêutico das questões controvertidas que encontraremos no binômio da sua interpretação/aplicação.

## **2. A IDÉIA DA CNDT E SEU PROCESSO LEGISLATIVO**

Não é recente a reflexão em torno da CNDT, em especial se tomarmos em conta que o Estado brasileiro, há muito, se vale desse mecanismo de coerção sobre os devedores de tributos e contribuições.

Há uma farta legislação em vigor que obriga empresas e pessoas naturais a oferecerem certidões negativas de débitos para exercer atos da vida civil e comercial tutelados pelo Estado. Sem elas, não se pode alienar ou onerar imóveis, encerrar atividades comerciais, celebrar contratos de financiamentos com instituições públicas, ter acesso a determinadas funções públicas, obter alvarás de funcionamento ou “habite-se”, dentre outras situações que se tornaram muito presentes no imaginário e no cotidiano da sociedade brasileira.<sup>6</sup>

Merece especial registro a exigência também de certidões para a celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços para o Poder Público, de que tratam os arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/93 (Lei das Licitações), e dos quais destaco os seguintes dispositivos (na redação anterior à Lei n. 12.440/11):

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

IV - regularidade fiscal.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

---

<sup>6</sup> Aqui não se trata apenas de certidões tributárias, em sentido estrito, mas também certidões de créditos previdenciários, não-tributários e até para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (grifei)

Como se pode observar, pelo menos no que se refere às licitações públicas, a habilitação do interessado em fornecer bens e serviços à Administração Pública sempre passou pela demonstração da quitação de todos os débitos para com os três níveis da Fazenda Pública (inciso III, art. 29), para com a Seguridade Social e o FGTS.

No que se refere à prova de quitação de obrigações quanto ao FGTS, trata-se de aspecto da regularidade fiscal acrescido pela Lei n. 8.883/94, mas de baixa efetividade, pois não foi instruído com nenhuma ferramenta de checagem dos débitos em tramitação na Justiça do Trabalho, mas somente aqueles anotados pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério do Trabalho, em atuação administrativa.

De outro lado, notocante à prova da regularidade junto à Seguridade Social, a ordem jurídica estabeleceu uma importante regulamentação para a Certidão Negativa de Débito (CND), de que se ocupa o art. 47 da Lei n. 8.212/91, fixando também sua exigência, para além das licitações públicas, em situações como recebimento de incentivos fiscais, alienação ou oneração de imóveis, alterações no quadro societário das empresas e nas alterações do seu capital e nas mudanças societárias ou empresariais, na averbação de obra de construção civil, dentre outras.

Todo esse arcabouço de garantia à efetividade da ordem tributária, incluídas nesse contexto as contribuições sociais, contrastava com uma circunstância no mínimo paradoxal: nada obstante seu caráter de crédito alimentar e privilegiado, os direitos trabalhistas não gozavam de semelhante ferramenta de coerção, em ordem a preservar a promover a eficácia da legislação do trabalho.

Por essa razão, sobre a necessidade de uma ferramenta desse jaez para a proteção do tecido normativo trabalhista, anotei, em outra oportunidade:

*Temos todos no Brasil a impressão de que, por ser privilegiado segundo o Código Tributário Nacional, o crédito trabalhista é sempre pensado em primeiro plano, ou seja, é sempre priorizado pelos diversos sistemas de controle que integram a complexa burocracia pública. A **realidade, porém, é bem diferente.***

*Para que uma empresa, por exemplo, possa participar de licitações públicas de qualquer valor, receber financiamentos públicos, alterar bases sociais e onerar seu patrimônio, é necessário, basicamente, apresentar as certidões negativas de débitos previdenciários e fiscais, exigência legal em vigor há mais de uma década. No entanto, **pode ser tal empresa uma contumaz devedora na Justiça do Trabalho**, porquanto ainda não há qualquer norma que obrigue a comprovação de regularidade trabalhista para praticar importantes atos da vida empresarial, especialmente aqueles vinculados com o Poder Público.*

*Noutras palavras, **é mais cômodo ser devedor trabalhista do que devedor junto ao Fisco Municipal, Estadual ou Federal** (e, quanto a este último, consideremos também aquele que tem dívidas com o INSS), já que as restrições legais para o inadimplente trabalhista são infinitamente menores, sem falar nos juros trabalhistas que estão em patamares bem distantes da taxa SELIC cobrada pela Fazenda Pública Federal, por exemplo.*

*Cuida-se de uma **gritante distorção, despida de qualquer fundamento conceitual**, na medida em que o crédito trabalhista, por seu caráter alimentar e sua posição privilegiada até mesmo diante do crédito previdenciário, deveria receber maior controle das autoridades públicas, num movimento integrado de proteção social ao cumprimento da legislação trabalhista e às*

*decisões emanadas dos diversos órgãos da Justiça do Trabalho (CHAVES, Luciano Athayde. Em busca da efetiva proteção do crédito trabalhista. Jornal Correio Braziliense. Brasília, Distrito Federal, 2003).*

É nesse contexto que se começou a pensar<sup>7</sup> em dotar o direito do trabalho de uma ferramenta de coerção indireta, à semelhança da CND e de outras modalidades de verificação de inadimplência, que, como mecanismos inseridos num sistema, acabam estimulando o cumprimento voluntário da norma ou o atendimento do comando administrativo ou judicial para a satisfação da respectiva obrigação.

E o projeto que resultou na criação da CNDT (PL 7077/2002) sequer foi o primeiro a sugerir essa ferramenta.

Merece destaque o Projeto de Lei n. 1454/96, de autoria do então Deputado Federal Paulo Paim, que buscava modificar o referido art. 29 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), a fim de exigir, quando da apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, certidão negativa da existência de débitos para com os empregados ou ex-empregados, decorrentes de sentenças trabalhistas transitadas em julgado, expedida pelo setor competente da Justiça do Trabalho, lançando mão de fundamentos semelhantes àqueles utilizados mais adiante no PL 7077/2002.

Sucedo que essa proposição não chegou a avançar em sua tramitação. Nada obstante, continuavam muito presentes as fontes materiais que reforçavam o paroxismo entre a (des)proteção do crédito trabalhista e o crescente uso das certidões tributárias no seio das relações sociais.

Forte nesse diagnóstico, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em 2002, aprovou sugestão de sua Comissão Legislativa e encaminhou ao Congresso Nacional o anteprojeto de lei sobre a matéria, dispondo sobre a CNDT de forma mais ampla do que fizera o PL 1454/96, e muito próximo da realidade normativa da certidão previdenciária.

---

<sup>7</sup> Sobre o potencial de eficácia de uma certidão negativa trabalhista e a defesa de sua instituição de lege ferenda, destaco os seguintes textos: SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto. Por uma execução trabalhista mais eficaz. Disponível em: [www.trt21.gov.br](http://www.trt21.gov.br). Acesso em 15.12.2001; CHAVES, Luciano Athayde. 'O processo de execução trabalhista e o desafio da efetividade processual: a experiência da Secretaria de Execução Integrada de Natal/RN e outras reflexões.' Revista LTr. Legislação do Trabalho, v.65, p.1450 -1458, 2001.

O anteprojeto foi encampado e apresentado pelo então Senador Moreira Mendes, na forma de Projeto de Lei do Senado Federal (PLS), de proposição individual, tombado sob o n. 7077/2002<sup>8</sup>, de cuja justificativa transcrevo alguns trechos:

*O presente projeto visa corrigir uma **enorme distorção** existente no ordenamento jurídico brasileiro.*

*Com efeito, embora seja considerado privilegiadíssimo, **o crédito trabalhista não tem sido protegido** pelos mecanismos de fiscalização indireta criados para reduzir a inadimplência junto à Fazenda Pública e ao Instituto Nacional do Seguro Social. Noutras palavras, a ordem jurídica em vigor impõe um maior controle sobre créditos que, embora privilegiados, não ostentam a preferência de pagamento atribuída aos créditos de natureza trabalhistas (art. 186, Código Tributário Nacional), de caráter eminentemente alimentar.*

*Não é razoável que, por exemplo, contratantes com o Poder Público cuidem, apenas, de regularizar sua situação com a Fazenda Pública e com os órgãos previdenciários, simplesmente relevando a preferência legal de satisfazer as dívidas trabalhistas e **majorando, sobremaneira, o número de feitos não solucionados em definitivo pela Justiça do Trabalho.***

*O projeto também visa complementar as restrições legais previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no que concerne ao devedor da Previdência Social. Isso porque, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a Justiça do Trabalho passou a executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas em razão de suas sentenças (art. 114, § 30, CF). Logo, sem a certidão ora proposta, os devedores da Previdência Social não*

---

<sup>8</sup> A íntegra do projeto originalmente apresentado pode ser obtida em consulta nos Portais do Senado Federal e da Câmara dos Deputados na internet.

*estariam inteiramente identificados apenas com a emissão da certidão já costumeiramente fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Outro objetivo colimado pela presente proposição é o de exibir fraudulentas alterações sociais nas empresas, muitas vezes fazendo integrar pessoas humildes e insolventes no quadro societário, justamente quando estão sendo executadas pela Justiça do Trabalho, num fenômeno denominado pelas hostes trabalhistas de 'golpe do sócio pobre'.*

*A exigência de exibição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, nas hipóteses descritas na presente proposição, objetiva, pois, **imprimir maior garantia à efetividade dos Direitos Sociais previstos na Constituição Federal e na legislação ordinária.***

*Por outro lado, espera-se, também, que a instituição da CNDT seja uma importante ferramenta na resolução dos processos trabalhistas **em fase de execução**, na medida em que estimulará a celebração de acordos, permitida em qualquer fase do processo, ou mesmo o pagamento das vantagens salariais, ou indenizações trabalhistas obtidas pelo trabalhador por sentença transitada em julgado, ou mediante título extrajudicial com força executiva.*

Aprovado, na forma como apresentado originalmente, pelas Comissões do Senado Federal, em caráter terminativo (por se tratar de proposição de Senador da República, na forma do regimento daquela Casa do Congresso Nacional), o projeto seguiu para a Câmara dos Deputados, recebendo o n. 77/2002.

Na Câmara, a tramitação se mostrou mais difícil e demorada, principalmente diante da resistência de setores do Poder Executivo e dos agentes econômicos, fortes na premissa de que a CNDT poderia comprometer a competitividade das empresas, a geração de empregos e a

circulação do crédito.<sup>9</sup>

Os atores sociais e políticos envolvidos buscaram o entendimento, em ordem a construir um texto que permitisse sua votação, em caráter terminativo, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, porquanto já aprovado nas demais comissões temáticas.

O relator da proposta na CCJC, Deputado Luiz Couto, incorporou os ajustes ao texto, o que, na prática, reduziu bastante a ideia original da CNDT, no sentido de se aproximar do perfil da CND previdenciária.

No entanto, a restrição da exigência da CNDT ao terreno das licitações públicas não deixa de ser um importante avanço, pois representa, a meu ver, o início de um processo de valorização dos direitos sociais e da jurisdição trabalhista.

Uma vez concretizado o sistema gerador da CNDT, torna-se mais palatável a ampliação de seu uso, por força de leis futuras, ou mesmo de adesão de seu uso para relações sociais mais sustentáveis e mais comprometidas com a valorização do trabalho.

A aprovação do texto pela CCJC da Câmara ainda não encerrara a longa, demorada e complexa tramitação da matéria. Vários recursos regimentais foram interpostos, com o nítido propósito de obstruir o efeito da decisão terminativa tomada pela CCJC. Somente após longo período de convencimento, houve recuos na posição de diversos parlamentares, o que viabilizou a retirada dos recursos e a remessa do projeto ao Senado, para que fossem examinadas as modificações feitas pela Câmara.

No Senado desde 2010, a matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais e depois ao Plenário da Casa, momento em que foi decisiva a posição da Magistratura do Trabalho (notadamente de sua associação nacional) e dos órgãos do Poder Judiciário do Trabalho (em especial do Tribunal Superior do Trabalho) na defesa de sua rápida aprovação, superando resistências pontuais e a ação contrária de grupos de pressão.

---

9 Esses argumentos foram sistematicamente rebatidos ao longo dos diálogos de construção do consenso em torno da matéria, principalmente porque o sistema de exigência de certidões já existia e não fazia qualquer sentido excluir desse sistema precisamente o rol de direitos mais preservados pela ordem jurídica, nomeadamente os direitos sociais. Competiria a todos os atores sociais e econômicos perceber e prestigiar essa ordem jurídico-social, de modo a enaltecer a responsabilidade social dos agentes econômicos.

Também merece destaque a posição do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria da Reforma do Judiciário, que apoiou a aprovação da matéria junto ao Congresso Nacional, notadamente por sua inclusão no *II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo* (firmado em 13.04.2009), na temática envolvendo *a efetividade da prestação jurisdicional*.<sup>10</sup>

No final do primeiro semestre de 2011, o Plenário do Senado aprova o texto que veio da Câmara e encaminha o projeto à sanção presidencial, que foi aposta em 7 de julho de 2011. No dia seguinte, a Lei n. 12.440/2011 é publicada no Diário Oficial da União, **pondo fim a quase 10 anos de tramitação legislativa**, e cuja rápida recuperação histórica é bastante a revelar a dificuldade que esses temas ostentam para a modernização da legislação procedimental trabalhista.

O texto da legislação, ao incluir o Título VII-A na Consolidação das Leis do Trabalho (*Da prova da inexistência de débitos trabalhistas*) e alterar a Lei 8.666./93, possui o seguinte conteúdo normativo:

#### **Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):**

Art. 642-A. É instituída a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, expedida gratuita e **eletronicamente**, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. § 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas **em sentença condenatória transitada em julgado** proferida pela Justiça do Trabalho ou em **acordos judiciais trabalhistas**, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de **execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia**.

---

<sup>10</sup> Esse apoio também seria mostraria importante para uma serena sanção presidencial do PL 7077/2002, sem qualquer veto.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida **Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas** em nome do interessado **com os mesmos efeitos da CNDT**. § 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.

**Na Lei n. 8.666/93 (Lei das Licitações):**

IV – regularidade fiscal **e trabalhista**;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal **e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em:

V – **prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Dispositivo de vigência:**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Apesar de se tratar, como já assentei, de um texto substancialmente bem mais limitado que a proposta original, não há como negar que se trata de um grande avanço, se avaliada, de forma multifatorial, a existência da CNDT e o potencial intrínseco que essa ferramenta possui.

**3. FUNDAMENTOS PARA REALÇAR A IMPORTÂNCIA E UTILIDADE DA CNDT**

Das premissas delineadas na justificativa do projeto que resultou na Lei n. 12.440/11, podemos assentar alguns importantes fundamentos que embasam e dão densidade normativa e valorativa à CNDT.

### 3.1. Valorização do trabalho humano e proteção ao patrimônio público

A defesa da dignidade da pessoa humana do trabalhador e a proteção dos valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º da Constituição Federal), sendo, pois, dever do Estado promover medidas que visem a atingir esses elevados postulados da República. Nisso consiste o caráter autônomo e conformador da Constituição de um país (cf. HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Porto Alegre: Fabris, 1991).

*[...] não adianta enunciar direitos e garantias fundamentais se não adotamos instrumentos eficazes para traduzi-los em ações e políticas públicas voltadas à proteção e a valorização de tais fundamentos".*

Noutras palavras, não adianta enunciar direitos e garantias fundamentais se não adotamos instrumentos eficazes para traduzi-los em ações e políticas públicas voltadas à proteção e a valorização de tais fundamentos.

De outro lado, a própria Ordem Econômica inscrita na Constituição (art. 170) também estatui a valorização do trabalho humano como fundamento. Logo, não é possível que o Estado prestigie a empresa que não valoriza o trabalho humano, contratando com aquelas que sonégam direitos trabalhistas mínimos, muitos dos quais previstos na própria Carta (art. 7º).

De mais a mais, a medida proposta também tem a importante virtude de proteger o patrimônio público.

Sucedo que, como mostra a experiência colhida na Justiça do Trabalho, um número cada vez maior de empresas contratadas pelo Poder Público, especialmente as prestadoras de serviços (vigilância, atendimento, limpeza, trabalho temporário, etc.) – cuja atividade cresce em proporção geométrica – deixa de adimplir com suas obrigações trabalhistas, o que tem levado os trabalhadores prejudicados a pleitear perante a Justiça do Trabalho o pagamento de seus direitos mais elementares.

Nessa hipótese, mesmo a despeito do que consta da Lei nº 8.666/93, a Justiça do Trabalho tem reconhecido a responsabilidade subsidiária da Administração Pública (Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho)<sup>11</sup>:

---

11 A redação da Súmula n. 331 foi alterada pela Resolução n. 174/2011, (DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011), após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 16, que cuidou da exegese do art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93, indicando a não obrigação da Administração Pública em relação às dívidas das contratadas. Por isso, a nova redação do inciso V da Súmula, a qual, no entanto, não parece ter resolvido a questão da subsidiariedade em tela, como se observa da decisão monocrática na Reclamação n. 12.558, publicada em 21.09.2011, da lavra da Min. Cármen Lúcia, que cassou decisão tomada pela 4ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho já sob o manto da nova redação do inciso V da Súmula n. 331, precisamente por entender que houve ofensa ao decidido na ADC 16.

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Não é difícil vislumbrar a magnitude do prejuízo experimentado

pelos diversos entes da Federação (e, em última análise, pela própria sociedade) em vista desse quadro, mormente quando se sabe que a Administração, em geral, costuma liquidar com suas obrigações contratuais para com a empresa contratada, possuindo esta, portanto, todas as condições de não produzir o dano trabalhista reclamado por seus trabalhadores.

A exigência da CNDT nessas hipóteses constitui uma ferramenta importante para que a Administração Pública não contrate nem renove contrato com empresas que soem descumprir a legislação laboral, protegendo, assim, os interesses da sociedade do trabalho e o próprio patrimônio público.

A partir desse diagnóstico, não me parece ostentar correção argumentativa a frequente assertiva de que a exigência da CNDT pode comprometer a possibilidade de a empresa prestadora de serviços auferir faturamento necessário a adimplir com as dívidas trabalhistas pretéritas, renovando contrato com o Poder Público. A uma, porque não há qualquer certeza que a empresa utilizará as rendas futuras para o pagamento das dívidas trabalhistas já consolidadas ou cobradas judicialmente. A duas, porque a empresa – já tendo recebido da Administração pelos serviços prestados – descuidou de provisionar as parcelas normalmente incluídas nas planilhas de custo para o pagamento de pessoal (inclusive indenizações), o que revela um precedente desabonador de sua gestão, comprometendo, assim, definitivamente, sua idoneidade financeira e trabalhista.

Eis um quadro que reforça a ideia da CNDT: a realidade atual – que prestigia apenas a proteção, via exibição de certidão, dos créditos fiscais e previdenciários – tem criado uma cômoda situação para as empresas contratantes com o Poder Público: caso não sejam pagos corretamente os direitos dos seus empregados, o Poder Público se responsabilizará por esse passivo.

Não é por outra razão que temos, nos estoques de execuções pendentes de conclusão na Justiça do Trabalho, um número importante de processos que gravitam em torno do problema da terceirização na Administração Pública.

### **3.2. Da coerência da exigência da CNDT no panorama da Lei de Licitações**

Um outro aspecto a considerar diz respeito ao fato de que a Lei 8.666/93, mesmo antes da Lei 12.440/11, já ostenta uma restrição de habilitação (ainda que limitada) à empresa que deixa de observar

a legislação trabalhista e é, por conta disso, multada pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

Isso porque, como já destacado, dispunha a Lei 8.666/93, art. 29, que *“a documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: [...] III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”*.

Logo, considerando o que dispõe o art. 642 da Consolidação das Leis do Trabalho, a empresa em débito com a União, justamente por não pagar multa decorrente de descumprimento da legislação trabalhista, a partir da inscrição desse débito na Dívida Ativa da União, também não poderá exibir documento de regularidade exigido pela Lei das Licitações.

Não é, assim, verossímil afirmar que a inobservância dos direitos sociais já não provoca restrição na hora de contratar com o Poder Público. **No entanto, essa restrição, como se vê, era muito tímida até o advento da Lei n. 12.440/11.**

**O que a CNDT propõe é apenas uma extensão desse processo,** de maneira que também contemple os débitos da empresa para com os seus trabalhadores ou ex-trabalhadores.

Sem a CNDT, teríamos uma outra conclusão paradoxal e insustentável: o ordenamento pode restringir a contratação com quem não paga ao Estado por descumprir a lei trabalhista, mas permite contratar com o Poder Público quem não quita com os débitos trabalhistas devidos aos trabalhadores.

**Quais os valores que, nas circunstâncias atuais, estaríamos realmente protegendo? Quais os fundamentos constitucionais que estariam sendo observados?**

Não é demais reiterar que o crédito trabalhista possui estatura de **privilegiadíssimo** em relação aos demais créditos a que aludia a redação anterior do art. 29 da Lei 8.666/93, notadamente em vista do seu caráter eminentemente alimentar. Consultemos, a propósito, como já sublinhado, o disposto no art. 186, Código Tributário Nacional (*“o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho”*).

### **3.3. Do caráter complementar da CNDT em relação ao débito previdenciário e em relação aos débitos para com a União (execução de multas)**

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a **cobrança das contribuições** devidas à Previdência Social sofreu uma importante clivagem, cujos efeitos interferem diretamente na discussão que temos aqui.

A partir de então, ao lado da execução fiscal promovida pela União (após a Lei n. 11.457/2007) junto à Justiça Federal (posteriormente à consolidação e o lançamento do débito pela via administrativa), passou a própria Justiça do Trabalho a executar, em atuação *ex officio*, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" e II, **decorrentes das sentenças que proferir** (art. 114, § 3º, com a redação dada pela Emenda 20).

A Emenda Constitucional n. 45 manteve essa regra de competência (art. 114, inciso VIII), consagrando uma exitosa experiência de arrecadação de passivo previdenciário, que dispensa o lançamento administrativo.

É também de destacar que, na forma das Leis ns. 10.035/2000 e 11.457/2007, a União, pela Procuradoria Federal (por delegação da Procuradoria da Fazenda Nacional), participa ativamente de toda a fase de liquidação e execução, sendo intimada dos cálculos (salvo os considerados, por Portaria<sup>12</sup>, como de pequena monta) e podendo recorrer de decisões.

#### **O que nos revela esse quadro? Quais as repercussões da atuação da Justiça do Trabalho em relação à Certidão Negativa de Débitos – CND, prevista no art. 47 da Lei 8.212/91?**

É possível observar que a CND apenas contempla, a partir da Emenda n. 20/98, os débitos que foram lançados pela Receita Federal do Brasil<sup>13</sup>, não alcançando aqueles créditos devidos à Seguridade Social em face de decisões da Justiça do Trabalho, até porque, desde então, os Juízes do Trabalho deixaram de comunicar suas decisões ao INSS, porquanto passaram a executar, de ofício, os créditos devidos à Previdência Social.

---

12 Cf. Portaria MPS n. 1.293/05.

13 A partir da edição da Lei Federal n. 11.457/2007, os créditos devidos à Seguridade Social passaram a ser considerados como créditos da União, arrecadados pela Receita Federal do Brasil e não mais pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Desde então, compete à RFB a expedição da CND.

Concluimos assim que **a CND não estampa mais todas as dívidas de uma empresa em face da Previdência Social**, já que, pela sistemática atual, **deixa de fora os créditos em execução na Justiça do Trabalho**.

Por essa razão, para o integral cumprimento do contido no art. 195, § 3º da Constituição, a CNDT passa a se constituir uma valiosa ferramenta.

Por fim, anoto que, a par da nova competência atribuída à Justiça do Trabalho, passaram os créditos não-tributários da União, decorrentes de lançamento de multas não pagas aplicadas pelos órgãos da fiscalização do trabalho, a ser executados perante a Justiça do Trabalho (art. 114, VII – EC 45/2004).

Assim, também em relação a esses créditos da Fazenda Nacional, as certidões da Justiça Federal não darão notícia das execuções fiscais processadas em decorrência da atuação dos órgãos de fiscalização do trabalho, **passando a CNDT a ocupar caráter complementar** de informação de débitos no particular.

### **3.4. A CNDT e o princípio do acesso à justiça**

A CNDT, enquanto ferramenta processual, ostenta outro importante mérito: concretizar o princípio constitucional de acesso à Justiça.

Com efeito, a moderna Teoria da Constituição não mais se contenta com a inserção de temas relevantes no chamado conteúdo positivo da Carta Política. Hoje, espera-se muito mais, não somente dos Poderes Públicos, do próprio Poder Judiciário, como também da chamada *sociedade aberta de intérpretes da Constituição* (Peter Häberle).

Quando a Constituição de 1988 enuncia, no rol de direitos fundamentais, o princípio do amplo acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), ela o faz, não na perspectiva da eloquência normativa ou da disponibilização estrutural da Justiça, mas, sobretudo, **pela necessidade de que os direitos sejam efetivamente observados e concretizados**.

O que sucede em nosso país, no entanto, é uma **considerável distância entre o direito anunciado, previsto, legislado e a sua realização prática, sua faticidade ou eficácia** (Bobbio).

No caso do Poder Judiciário Trabalhista, **como podemos**

## identificar esse fenômeno?

É sensível a dificuldade que possui a Justiça do Trabalho – como de sorte todas as demais – de levar a cabo, no prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF – EC 45/2004), a conclusão dos feitos na fase de execução, justamente aquela em que se busca dar efetividade à atividade jurisdicional.

Essa crise de efetividade foi novamente retratada no **Relatório Justiça em Números**, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, relativamente ao ano de 2010, e sobre o qual pontuei, em outro lugar:

*São preocupantes, contudo, os indicadores inerentes à chamada taxa de congestionamento, que diz sobre a capacidade de solução dos casos em tramitação. Se nos limitarmos ao Primeiro Grau de jurisdição, essa taxa é de 58% na fase de conhecimento e de expressivos 84% na fase de execução. É dizer, nessa última, “de cada 100 processos que tramitaram, em 2010, aproximadamente, 84 não tiveram sua baixa definitiva alcançada” (item 2.2.6 da versão resumida).*

***A Justiça do Trabalho, de cariz nomeadamente mais efetivo nesse campo, contribui para a construção da taxa global de congestionamento com 67.8%, abaixo dos índices da Justiça Estadual (86%) e Federal (85%). Porém, o índice de 2010 é superior àquele de 2009, quando a Justiça do Trabalho apresentou uma taxa de congestionamento para essa fase em torno de 66.8%.***

***Ainda que o perfil da Justiça do Trabalho mostre uma performance melhor nesse aspecto jurisdicional, trata-se de um dado extremamente preocupante, isso se tomamos em conta os interesses em jogo nos processos trabalhistas e a urgência que clama sua solução. Mas, não é uma realidade nova, e uma análise minimamente comprometida com a ciência não pode prescindir da percepção de seu caráter***

*multifatorial (CHAVES, Luciano Athayde. Todo o esforço da justiça não conseguiu gerar eficiência. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso: 2.9.2011). (destaques acrescentados).*

Tendo em conta o conceito de taxa de congestionamento, resulta ser predominante que o jurisdicionado obtenha uma vitória na fase de conhecimento do processo, e que essa vitória se transforme em frustração mais adiante, quando encontramos obstáculos de toda ordem na fase de execução.

**É nessa perspectiva que acredito ser a CNDT um valioso instrumento de colaboração para a concretização dos direitos e da própria jurisdição,** na medida em que imporá algumas restrições na rotina das empresas que costumam contratar com o Poder Público e em débito para com a Justiça do Trabalho (débitos trabalhistas, previdenciários, sindicais), restaurando, nesse plano, o caráter privilegiado que esses direitos ostentam no nosso atual ordenamento jurídico.

Consequência disso, é de se esperar que as empresas devedoras passem a considerar a possibilidade de buscar solver seus créditos, seja quitando-os, seja procurando os respectivos credores para ajustar uma solução dentro de uma reserva do possível<sup>14</sup>, quadro que não é estimulado pelas atuais características da execução trabalhista.

#### **4. A LEI N. 12.440/11 E A CNDT**

##### **4.1. A topologia da CNDT na CLT e na Lei das Licitações**

A opção de técnica legislativa foi a de inserir a CNDT no corpo normativo da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com as premissas metodológicas traçadas pela Lei Complementar n. 95/98, por se tratar de assunto jungido à órbita trabalhista.

E a opção da nova Lei foi a de inserir um título autônomo apenas para tratar da matéria. Como a CLT não está disposta em Livros (como sucede com o Código de Processo Civil), mas apenas em títulos, inseriu-se

---

<sup>14</sup> Indico desse modo essa solução porque não parece razoável se partir da premissa de que uma solução negociada, um acordo, nessa fase de cumprimento da sentença seja expressão dos escopos jurisdicionais.

o Título VII-A, que antecede ao título que trata da Justiça do Trabalho (cf. art. 12, III, 'b' da LC n. 95/98), e que possui apenas um artigo (art. 642-A).

A técnica foi semelhante àquela já utilizada pela Lei 9.958/2000, que instituiu o Título VI-A para tratar das Comissões de Conciliação Prévia.

No caso da Lei das Licitações (Lei n. 8.666/93), atribuiu-se, como se pode observar do texto da Lei n. 12.440/11, nova redação ao inciso IV do art. 27 e acresceu-se um novo inciso (o V) ao art. 29, primeiro para incorporar ao conceito de "regularidade fiscal" o novo termo "regularidade fiscal e trabalhista" (art. 27, inciso IV e cabeça do art. 29).

Em seguida, no rol de documentos a habilitar o interessado à licitação, atinente à regularidade fiscal e trabalhista, indica o novo inciso V do art. 29 ser exigida a "prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante certidão negativa", esta expedida nos termos do novo Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, nessa altura do processo (quando não mais presente a res dubia), somente em situações excepcionais deveria ser possível a chancela de transações em patamares inferiores ao assentado na decisão exequenda, já que seu fiel cumprimento é expressão da restauração da ordem jurídico-trabalhista lesada, que se assenta no preceito da indisponibilidade dos direitos sociais. Sobre o tema do acordo na fase de execução, destaco, ainda, o seguinte excerto: *"Aliás, em relação ao acordo homologado no curso da fase de cumprimento da sentença ou execução forçada, paira, a meu juízo, um déficit de investigação científica. Não se tem acúmulo de pesquisa sobre a natureza jurídica desse ato processual. Com efeito, em que pese o disposto no art. 764, § 3º, não me afigura razoável conceber que a sentença ou o acordo homologado por sentença, que se constitui o título exequendo, possa, mais adiante, ser simplesmente substituído por um outro título, máxime quando constitui a sentença exequenda decisão judicial revestida da qualidade de imutabilidade inerente à coisa julgada. O art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, de referência supletiva, cogita em extinção da execução, mediante transação, o que não implica na celebração de um outro título, mas tão-somente na disposição, por recíproca concessão, sobre o objeto da execução [...]"* (CHAVES, 2009, p. 132, nota 46).

As modificações em ambos os diplomas estão em acordo com a LC n. 95/98 e se apresentam de forma didática, na medida em que se alojam em diplomas legais de referência quanto à matéria, projetando ampla divulgação e conhecimento pelos atores sociais.

## 4.2. Sobre a expedição gratuita e eletrônica da CNDT

Logo no art. 642-A, que declara instituída a CNDT, fica estabelecido sua expedição de forma *gratuita e eletrônica*. Esses dois aspectos são muito importantes para o sucesso da ferramenta.

A exemplo de documentos semelhantes, notadamente a *Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União*, expedida pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2010); e a já mencionada CND, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)<sup>15</sup>, a CNDT nasce na concepção de obtenção **gratuita** e simplificada, aspecto que lhe **garante amplo acesso**, independentemente de recolhimento de custas e emolumentos.

O segundo aspecto se apresenta também de grande relevo. A expedição na forma eletrônica assegura segurança, rapidez e obtenção facilitada pelas modernas plataformas da tecnologia da informação, ainda que se projete, num primeiro momento, um grande esforço para a formatação e alimentação do sistema que haverá de ser disponibilizado, a partir da regulamentação traçada pela RA n. 1.470/11, do Tribunal Superior do Trabalho.

A expedição eletrônica também assegura aos interessados a disponibilização da certidão negativa ou positiva de qualquer ponto de acesso aos portais da Justiça do Trabalho, e, em princípio, a qualquer hora, de acordo com a RA n. 1.470/11, que estabelece: “o interessado requererá a CNDT nas páginas eletrônicas do Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tst.jus.br>), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (<http://www.csjt.jus.br>) e dos Tribunais Regionais do Trabalho na internet, as quais manterão, permanentemente, hiperlink de acesso ao sistema de expedição” (art. 4º, parágrafo único).

E se a expedição eletrônica, de algum modo, não for possível?

---

<sup>15</sup> A previsão para a legislação exigir essas certidões remonta, pelo menos, ao Código Tributário Nacional, que trata da matéria nos seus arts. 205 a 208.

Como qualquer base de dados, operada por um sistema, a depender de muitas variáveis (a conexão de transmissão de dados, higidez dos equipamentos, dentre outras condições de infra-estrutura), parece-me razoável imaginar que, eventualmente, a expedição eletrônica se encontre, por alguma razão, de longa ou curta duração, indisponível.

Nesses casos, considerando o caráter judicial do documento, parece-me não ser possível afastar do Juiz do Trabalho a hipótese de conhecer e examinar pedido de urgência na expedição do documento, que seria feito do modo tradicional (observando o modelo aprovado pela RA n. 1.470/11), e desde que seja possível apurar que o(s) débito(s) em discussão seja(m) o(s) único(s) registrado(s) no banco de dados da Justiça do Trabalho, em ordem a salvaguardar a eficácia do art. 642-A, § 3º da CLT.

É que o preceito fundamental da **inafastabilidade da jurisdição** (art. 5º, XXXV, CF) se impõe, por supremacia, aos limites rígidos projetados pela legislação infraconstitucional.

Essa hipótese, portanto, **somente pode ser cogitada em situações excepcionais**, dado que a ordem jurídica protege, em patamar superior, o acesso à justiça e a **obtenção de tutelas judiciais** com o fito de evitar prejuízos iminentes e/ou perecimento de direitos.

Também nessa excepcional situação, entendo ser possível que a expedição *ope judicis* da CNDT observe **uma modulação do prazo de validade** a que alude o § 4º do art. 642-A da CLT, reduzindo-se o período de validade do documento expedido nessas particulares condições.

Do mesmo modo, eventuais incorreções na base de dados, que impeçam, por razões técnicas ou mesmo por questões jurídicas (como o problema da exigibilidade suspensa, por exemplo), gerar o fornecimento da CNDT ou da certidão positiva com efeitos de negativa (CPDT-EN, art. 642-A, § 2º), **podem ser examinadas judicialmente (por meio de medidas cautelares, ações ordinárias inominadas e, em alguns casos, pela impetração mandamental)**, em ordem, inclusive, a deliberar pela

concessão do documento, devendo o sistema possibilitar a inclusão da determinação judicial.<sup>16</sup>

Por isso, diante do caráter dinâmico do cadastro, em função da própria mutabilidade das informações, o sistema de gerenciamento de dados do BNDT deve permitir a rápida alteração da situação do devedor, em ordem a permitir, por exemplo, uma rápida mudança de sua condição, de modo a não causar prejuízos caso a execução seja integralmente satisfeita ou garantido o juízo; ou na presença de algumas das hipóteses de suspensão da exigibilidade (como parcelamento da execução das contribuições sociais, por exemplo).

#### **4.3. Das pessoas potencialmente interessadas na obtenção da CNDT e dos sujeitos passivos de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**

Adianto-me em reconhecer o acerto da interpretação dada pela Resolução Administrativa n. 1.470/2011, ao considerar como potenciais sujeitos passivos de inclusão no BNDT (e, portanto, com restrição à obtenção da certidão) as pessoas naturais e jurídicas (art. 1º).

A Lei n. 12.440/11 não limita o destinatário da restrição, conquanto a restrição para atuação na vida civil e empresarial – mais ampla no projeto original – tenha se limitado aos contratos com o poder público.

Sucedo que o inciso XV, art. 6º da Lei 8.666/93, define como contratado, para efeitos da Lei de Licitações, “a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública”. Por isso, há que se

---

16 O cenário da jurisprudência é rico em precedentes sobre a judicialização do problema da expedição de certidões semelhantes à CNDT. Eis apenas ilustrativos exemplos: “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA). 1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004” [...] (REsp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25.08.2010); “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA GARANTIA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. I – A decisão agravada consiste em deferimento de liminar em medida cautelar, determinando ao INSS que não deixe de expedir CND negativa ou positiva com efeito de negativa, em virtude do débito tratado na referida ação [...] (TRF – 2ª. Região. AG 9802520942 - Agravo de Instrumento n. 34653. Desembargador Federal Guilherme Calmon, DJU 10.11.2004).

assentar que as pessoas físicas ou jurídicas podem ser demandadas a apresentar sua regularidade trabalhista (art. 27, IV, Lei 8.666/93) por meio da CNDT.

Assim, o devedor constante do título executivo, pessoa natural ou jurídica, deve ser inscrito no respectivo cadastro (BNDT), de modo a gerar uma certidão positiva (CPDT), quando requerida.

Do mesmo modo, os **coobrigados, solidariamente**, constantes do título executivo, deverão também sofrer idêntica restrição.

Na hipótese de **responsabilidade subsidiária**, penso que sua condição de devedor, constante no título exequendo, encontra-se latente, aguardando o benefício de ordem que essa modalidade de obrigação lhe confere. Assim, embora ostente a qualidade de devedor, o título se encontra sem a condição de exequibilidade em face do seu patrimônio, enluvando, assim, a hipótese de **concessão da Certidão Positiva com Efeitos Negativos** (CPDT-EN), de que trata o § 2º do art. 642-A da CLT, até que a execução seja direcionada em seu desfavor, quando esgotados os meios de satisfação da obrigação em face do devedor principal.<sup>17</sup>

E no tocante aos **sócios**? Aqui o tema é relevante quando se trata de desconsideração da personalidade jurídica no curso do processo. Nesse caso, **direcionada a execução forçada na pessoa do sócio** (mediante ato próprio de citação e integração à lide), este passará a figurar no polo passivo da demanda, cabendo ao Juízo providenciar sua inclusão no cadastro com restrição à pessoa natural.

O mesmo se diga em relação às **entidades empresariais unipessoais**, que podem sofrer restrição como pessoa jurídica (inclusão do CNPJ da firma no cadastro) e, mais adiante, direcionada a execução sobre o patrimônio pessoal do seu titular, por meio do cadastro de pessoa física ou natural (CPF).

---

17 Neste ponto, já começamos a perceber o caráter dinâmico do cadastro de restrição para efeito de obtenção da CNDT. Os registros iniciais devem sofrer as necessárias atualizações ao longo do processo, em ordem a retratar o atual estágio da condição dos devedores e da própria obrigação. Doravante, espera-se que os fluxos de trabalhos dos sistemas informacionais de gerenciamento dos processos judiciais acoplem essas rotinas de maneira ágil, elevando a eficiência no manejo das informações cadastrais.

Além das pessoas de direito privado, sobre as quais nos ocupamos até aqui, a RA 1.470/11 faz alusão também a *pessoas de direito público* (art. 1º). Poder-se-ia objetar essa referência, tendo em conta que o instituto da *regularidade fiscal e trabalhista* (arts. 27 e 29 da Lei 8.666/93, com a redação dada pelos art. 2º e 3º da Lei 12.440/11) não se aplicaria a entes de direito público.

De fato, com espeque na Lei 12.440/11, não se pode cogitar de aplicação do novo conceito de *regularidade fiscal e trabalhista* para os entes públicos, porquanto estes não celebram contratos entre si, mas sim convênios.

Por isso, há, no âmbito do Tesouro Nacional, ferramentas semelhantes de controle indireto de adimplemento dessas obrigações dos entes públicos (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e Cadastro Único de Convênios - CAUC), que atestam a pontualidade dos pagamentos dos entes federados relativamente a suas obrigações. Sem esses atestados de pontualidade, ficam obstados os repasses de verbas, transferências voluntárias e obtenção de financiamentos de bancos públicos.

Trata-se de exigência contida no art. 25, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000 (cf. também Instrução Normativa n. 1/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional), que exige que a demonstração de que o ente federado "*se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos*".

A ordem jurídica não, na espécie, não se cogita de "regularidade trabalhista", ainda, nos domínios dos convênios públicos. Porém, nada impede que isso suceda em breve, quando testada a eficácia e a importância da CNDT.

Ainda que a competência da Justiça do Trabalho em relação a entes públicos tenha sofrido grande restrição diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cf., dentre outros julgados, ADI 3395-DF; ADC 16), ainda subsiste um volume residual importante de processos em fase de execução, como também ainda subsiste – sob forte questionamento jurisprudencial – a ideia de responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço de empresas terceirizadas – dentre outras modalidades de contratação interposta -, de que trata a Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse cenário, creio que o BNDT não deve se prender aos limites dos arts. 2º e 3º da Lei 12.440/11, até porque deve ele se constituir de um repositório de informações sobre toda a dívida exequenda em tramitação na Justiça do Trabalho, de modo a permitir, doravante - com a ampliação dos efeitos da CNDT, de lege lata ou de lege ferenda -, outras destinações às suas informações.

Ainda sobre esse tema da inserção de dados no BNDT relativamente a entes públicos, não vejo o disposto no § 3º do novo art. 642-A ("*a CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais*") como a indicar que somente "empresas" podem sofrer restrição no BNDT.

Não há atrito, a meu ver, com o art. 1º da RA 1470/11. Quando ali se fala em empresa é com o nítido propósito de estabelecer um critério de abrangência da CNDT em relação às suas filiais, o que não se aplicaria mesmo a entes públicos. Logo, não há silêncio eloquente da legislação a afastar de legitimidade a redação do art. 1º da RA 1.470/11.

No que se refere à *finalidade* da obtenção da CNDT, algumas reflexões são possíveis nesta altura.

Ainda que a ordem jurídica, nesse primeiro momento, faça apenas alusão expressa da exigência da CNDT para fins de contratação com o Poder Público, **isso não implica restringir o universo dos interessados.**

Com efeito, não se pode olvidar do potencial futuro da CNDT para ser adotada como medida de garantia em relação a outros tantos contratos e negócios jurídicos, ainda que, por ora, de forma voluntária, elevando a segurança das relações sociais, bem como reafirmando o caráter de **responsabilidade social** dos que cumprem regamente a legislação trabalhista, não tendo sido condenado pela Justiça do Trabalho.

De outra parte, a certidão também pode ser extremamente útil nos negócios de alienação e oneração de bens móveis ou imóveis, com possibilidade de serem afetados pelo fenômeno da **evicção** (arts. 447 e ss. do Código Civil), decorrente da jurisdição executiva sobre o patrimônio de um dos contratantes, que figura no polo passivo de uma ou mais ações judiciais.

Nesses casos, como se sabe, é possível a decretação de fraude à execução (art. 593, Código de Processo Civil), perpetrando-se a constrição sobre o patrimônio do devedor, ainda que seja este objeto de ulterior negócio, respondendo o alienante pela evicção (art. 447, CC), mas com grandes transtornos para a parte adquirente.

Para essa hipótese e outras afins, a exigência da CNDT, antes da celebração do contrato ou do negócio, é medida que se traduz de grande utilidade prática para dotar o pacto de maior **segurança jurídica**, em ordem a reduzir os riscos da evicção.

Mais adiante, de *lege ferenda*, imagino que o êxito da expedição da CNDT estimule também o Poder Público a utilizá-la em uma escala maior, como hoje sucede com a CND, reforçando-se, assim, seu caráter instrumental de garantidor da efetividade dos direitos e das tutelas do trabalho.

#### 4.4. Da natureza jurídica da CNDT e do caráter dinâmico de sua base de dados

O caput do art. 642-A fixa que a CNDT é instrumento legal idôneo para “*comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho*”.

De saída, percebe-se que a CNDT não tem o alcance de assegurar que a pessoa interessada em obter o documento, **pessoa natural ou pessoa jurídica** (enquanto empregador ou tomador de serviços), encontra-se cumprindo com todas as suas obrigações jurídico-trabalhistas, como sugere a denominação do documento, nomeadamente na **esfera extrajudicial**, na rotina cotidiana dos contratos de trabalho, cuja característica é ser de trato sucessivo.

A observância da ordem jurídico-trabalhista é uma legítima expectativa da sociedade, dada a pretensão de eficácia de suas normas. Contudo, como expõem os números da Justiça do Trabalho<sup>18</sup> e o senso comum quanto ao assunto, ainda está presente entre nós uma considerável distância entre essa *pretensão de eficácia* da norma e a *faticidade* do cumprimento da legislação trabalhista.<sup>19</sup>

Pelo novo texto legal, as certidões de que trata a Lei n. 12.440/11

---

18 De acordo com o Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2010, tramitaram na Justiça do Trabalho mais de um milhão de novos casos.

19 Certamente escapa aos objetivos deste Capítulo esse problema da faticidade da legislação trabalhista em nosso país, nada obstante ser esse um tema fundamental para a compreensão do atual estágio dos litígios laborais e das particularidades que tocam à Justiça do Trabalho, forte na concepção de que a objeto do processo não está topologicamente circunscrito ao Poder Judiciário, seus atores, pretensões e procedimento. Desde Cappelletti (CAPPELLETTI, Mauro et alii. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988), aprendemos que as questões do processo antecedem à própria chegada do cidadão diante do tribunal (se é que ele procura a justiça!). No caso específico dos direitos do trabalho e sua eficácia, sugiro ao leitor consulta a duas boas pesquisas: DRENCH, John D. Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001; CARDOSO, Adalberto et alii.

As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

(tanto a negativa como a positiva com ou sem os efeitos da negativa) dizem respeito aos débitos inadimplidos – isto é, não satisfeitos, não pagos – **perante os órgãos da Justiça do Trabalho.**

Assim, diferentemente da CND e da Certidão expedida pela RFB - que podem expressar débitos circunscritos ainda na esfera *administrativa*, decorrentes do processo de lançamento<sup>20</sup> -, **a CNDT trata apenas de débitos judicializados e não pagos.**

Diferencia-se, portanto, neste particular a CNDT daquelas outras certidões, dado sua **natureza, conquanto administrativa, relacionar-se com fatos jurídicos oriundos da esfera judicial.**

Assim, ainda que esteja presente o inadimplemento obrigacional

---

20 Por essa razão, a jurisprudência vem entendendo que o contribuinte, interessado em obter uma certidão, pode oferecer caução ou garantia de forma antecipada a uma ação de execução fiscal, viabilizando a expedição do documento, com efeito de certidão negativa. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, representativo de controvérsia: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009 [...]) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão [...] 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

na esfera administrativa<sup>21</sup>, os efeitos obrigacionais, para os fins da CNDT, só se operam no curso da ação judicial perante a Justiça do Trabalho.

Assim, a CNDT é instrumento legal, de natureza administrativa, relacionado tão-somente com a (in)adimplência de débitos submetidos à jurisdição da Justiça do Trabalho, e que visa a coerção indireta do devedor para satisfazer suas obrigações retratadas em título judicial ou extrajudicial em tramitação no âmbito da judicial, na forma e condições estabelecidas no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Já foi sublinhado neste Capítulo que a CNDT observa, para sua expedição, as condições de (in)adimplência dos devedores perante a Justiça do Trabalho, bem como outras condições que admitem a obtenção de certidão positiva, negativa ou positiva com efeito negativo.

Essas condições, a partir do primeiro registro cadastral no banco de dados específico, podem sofrer modificações que devem ser registradas no sistema, de modo a que se garanta a atualidade e a exatidão das informações processuais. Daí o caráter dinâmico dessa base de dados e a necessidade de fixação de eficazes rotinas que permitam a sua constante atualização, sempre que presentes eventos processuais relacionados com o art. 642-A da CLT (inadimplência, pagamento, garantia do Juízo, desconsideração da personalidade jurídica, inclusão de novos devedores, acordo na execução, atos processuais de inexigibilidade do débito, novação, prescrição ou decadência dos créditos tributários e não-tributários, dentre outras).

Por certo que todos esses eventos dependerão de prévio exame e pronunciamento judicial, com a preferência por meio eletrônico (cf. art. 2º da RA n. 1.470/11), que assentará, nos autos, a nova condição do sujeito passivo ou do débito.

---

21 E isso pode suceder com alguma frequência. Por exemplo: os débitos constituídos pela Fazenda Nacional, lançados em processos administrativos, em decorrência de multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, e já incluídos na Dívida Ativa da União, já impedem a expedição da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Porém, enquanto não ajuizada a respectiva ação de execução fiscal perante a Justiça do Trabalho, e ultrapassado o prazo para pagamento voluntário ou segurança do Juízo, a parte devedora na esfera administrativa pode obter a CNDT, na ausência, por certo, de outros débitos já enquadrados nas hipóteses do art. 642-A da CLT.

#### **4.5. Do conceito de inadimplemento tomado pela Lei n. 12.440/2011: aspectos teóricos e práticos**

Apropria-se o novo art. 642-A da CLT, como vimos, do uso corrente do termo inadimplemento no Direito (não cumprimento de uma obrigação), mas o circunscreve no tempo (o do processo e, como veremos, a partir de certo momento processual) e no espaço (perante a Justiça do Trabalho, ainda que a obrigação já se constitua em título de crédito extrajudicial ou mesmo já esteja à disposição do titular do direito subjetivo lesado, em razão do fenômeno da *actio nata*).

Essa delimitação conceitual fica evidenciada pela descrição perpetrada pelos incisos I e II do § 1º do art. 642-A da CLT.

##### **4.5.1. Sobre o (in)adimplemento de obrigações contidas em títulos judiciais**

Segundo o § 1º, inciso I do art. 642-A da CLT, a certidão negativa não será obtida pelo interessado quando o seu nome estiver relacionado ao *“inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei”*.

No caso das sentenças condenatórias, o texto normativo faz um recorte temporal para a configuração da inadimplência: o **trânsito em julgado** da decisão, isto é, quando contra ela não couber mais quaisquer recursos (nos termos do § 3º, art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desse modo, **a pendência de cumprimento provisório da sentença (art. 899 da CLT c/c art. 475-O do CPC, em supletividade concorrente<sup>22</sup>) ou mesmo a efetivação de tutelas de urgência – que**

---

22 Tomo aqui a expressão de Wolney de Macedo Cordeiro (Manual da execução. Rio de Janeiro: Forense, 2ª. Edição, 2010), que assim prefere denominar o fenômeno da complementariedade, por insuficiência de regulação, da legislação processual do trabalho pelas normas do processo comum.

**ostentam o mesmo caráter da provisória<sup>23</sup> -não têm o condão de configurar essa inadimplência para efeito de negativação de cadastro.**

O texto em exame não faz essa exigência quanto ao acordo judicial porque, ex lege, **o acordo judicial é equiparado a uma decisão de mérito transitada em julgado<sup>24</sup>**, não cabendo recursos contra ela, mas somente a ação rescisória (cf. art. 831, parágrafo único, da CLT).

Esse quadro, como se pode concluir, não subverte a lógica jurídica de considerar inadimplente aquele que deixa de cumprir uma obrigação legal, ou aquele que, compelido judicialmente a atender a uma prestação obrigacional, abstém-se sem justo motivo.

Nessas hipóteses, tenho que estamos diante de inadimplência, mas que não foi, por questões de operacionalidade e de escolha política na elaboração da lei, tomada como pressuposto para a restrição de obtenção da certidão.

É dizer: **o conceito de inadimplência tomado pela lei é, do ponto de vista jurídico, mais restrito.** No entanto, creio que razões de ordem prática justificam, pelo menos nesse primeiro momento, essa restrição.

De outro ângulo: integrar o polo passivo de uma ação trabalhista não alça a parte à condição de inadimplente para efeito da Lei n. 12.440/11. É preciso mais.

A Resolução Administrativa n. 1.470/11, que regulamenta a CNDT, assenta que: *“para os fins previstos no caput, considera-se inadimplente o devedor que, devidamente cientificado, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei”*. Nota-se aqui uma exigência não expressa na Lei, qual seja, de que o devedor seja

---

23 O regime de execução das tutelas, descrito no art. 273, § 3º, do Código de Processo Civil, faz expressa menção ao art. 588 do mesmo Código, que tratava da execução provisória. Após a Lei n. 11.232/2005, é de se compreender que essa remição deve conduzir o intérprete e aplicador da lei ao art. 475-O. Nada obstante, lembra Nelson Nery Junior que, mediante caução idônea, a execução das tutelas de urgência pode até mesmo se revestir da natureza definitiva (Código de processo civil comentado. São Paulo; RT, 2006, nota 39, p. 459). Essa conclusão, contudo, não retira, do ponto de vista conceitual, a correção da afirmação de que a efetivação das tutelas de urgência ostentam, em princípio, a natureza de cumprimento provisório da decisão.

24 É de lembrar que o parágrafo único do art. 831 da CLT excepciona o crédito das contribuições sociais desse automático trânsito em julgado.

“devidamente cientificado”. Trata-se de exuberância ou excesso desse regulamento<sup>25</sup>?

Tenho que, como direito fundamental, sob qualquer dos seus ângulos (vertical ou horizontal) somente se pode ter como inadimplente aquele que ciente da natureza, liquidez, tempo e modo de cumprimento de sua obrigação, sob pena de se configurar procedimento violador de preceitos, como contraditório e ampla defesa, projeções do *devido processo legal*.

**Isso não quer dizer que o cumprimento da Lei n. 12.440/11 demande um tipo específico de intimação.**

É compatível com a ordem jurídica a expressão “devidamente cientificado” se admitida, nesse conceito, **qualquer modalidade de ciência do devedor de sua obrigação inadimplida**, baseada no acordo judicial homologado ou na decisão transitada em julgado.

Assim, podemos ter, a título de exemplo, as seguintes situações:

- a) acordos judiciais:** se o réu, que firma o acordo, já está devidamente ciente do valor, tempo e modo do cumprimento de suas obrigações, não há a necessidade de qualquer outro ato processual que busque dar-lhe ciência daquilo de que ele já está ciente. Não cumprida quaisquer das cláusulas do acordo judicial, a inserção do devedor no cadastro de restrição à obtenção da CNDT é possível;
- b) sentenças judiciais líquidas e sentenças que contenham obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa:** se a sentença que condena o réu em uma obrigação de pagar é líquida e já estabelece as condições de cumprimento da obrigação, a ciência da decisão já atende aos direitos fundamentais processuais do réu, agora devedor-executado, em vista de sua inadimplência. O mesmo se aplica às demais modalidades de execução, desde que também não haja qualquer condição suspensiva ou condicional.
- c) sentenças judiciais ilíquidas:** a rigor, o art. 642-A da CLT atribui ao trânsito em julgado o momento de configurar a inadimplência. No entanto, há que se confrontar o texto legal com a sistemática da CNDT e com os

---

25 Note o leitor que a Lei n. 12.440/11 não remete ao Tribunal Superior do Trabalho qualquer providência regulamentar. Isso não significa dizer que, no intuito de padronizar a base de dados e viabilizar o cumprimento do § 3º do art. 642-A, que demanda unificação da CNDT, não seja atribuição do Tribunal promover as medidas administrativas necessárias, notadamente por envolver tecnologias de informação, que carecem de padronização de linguagem e sincronização de sistemas. Sucede que esse esforço não pode se atritar com os ditames da Lei a que busca o cumprimento e eficácia viabilizar.

princípios fundamentais que regem o processo. Nessa hipótese, temos que o réu, embora sucumbente na ação, ainda não tem a sua disposição as condições de cumprir a obrigação de pagar, eis que esta ainda não é líquida. Isso não o torna, porém, menos devedor, **apenas limita o seu imediato adimplemento obrigacional**, o que justifica a aplicação do § 2º do art. 642-A, por interpretação auto integrativa, em ordem a se autorizar **a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa**, até que cientificado para pagar a obrigação quantificada (*quantum debeatur*).

A parte final do inciso I do § 1º ainda cogita que o inadimplemento contempla não apenas a parte obrigacional de natureza **trabalhista**, mas também as obrigações concernentes às **contribuições sociais** devidas à Previdência Social, honorários (periciais ou advocatícios), **custas** processuais ou **emolumentos** (cf. arts. 789 e seguintes da CLT).

A parte final desse texto normativo ainda alude a “*recolhimentos determinados em lei*”. Nesse caso, cogito ainda outras hipóteses:

**a) imposto de renda retido na fonte. A legislação em vigor** (art. 832, § 4º da CLT; Lei ns. Lei 7.713/88, 8.541/92 e 10.833/03; e Decreto n. 3000/99) atribui a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, IX, CF) para a arrecadação do imposto de renda<sup>26</sup>. Nesse mesmo sentido, os precedentes dos tribunais superiores:

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA. Cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e para o imposto de renda (RE 196517, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 20.04.2001).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. FORMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES DECORRENTES DE AÇÕES TRABALHISTAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM ANULAÇÃO DAS

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUÍZO ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO. 1. A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, ora suscitante, anulando-se as sentenças proferidas pelo Juízo suscitado (CC 113.485/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 07.06.2011).

Embora a cobrança do imposto de renda no Processo do Trabalho tenha lugar na forma de retenção, tão logo disponível o crédito para o respectivo beneficiário (credor trabalhista, advogado, perito, etc.), não se pode desconsiderar como possível a hipótese desse recolhimento não ter sido devidamente comprovado nos autos, quando essa responsabilidade ficou a cargo do devedor.

Na espécie, apesar de paga a verba trabalhista (obrigação principal), a obrigação do recolhimento do IRRF não foi realizada, o que enlva a hipótese da parte final do inciso I do § 1º do art. 642-A, por se tratar de “recolhimento determinado em lei”.

**b) Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).** Também pode suceder de a parte devedora providenciar o recolhimento das contribuições sociais determinadas no título exequendo, mas não cumprir com a sua obrigação de comprovar nos autos a apresentação da GFIP, de que trata o art. 32, inciso IV da Lei n. 8.212/91 c/c art. 105 da Instrução Normativa MPS/SRP n. 971/2009), observado cada mês de competência.

Trata-se de uma obrigação muito importante, que se equipara àquelas determinadas pela já referida parte final do inciso I do § 1º do art. 642-A, em contexto analógico.

Isso porque a ordem jurídica não se contenta com o recolhimento das contribuições por meio da Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS), pois esse recolhimento não individualiza o beneficiário-trabalhador, tampouco faz incluir no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) os respectivos salários-de-contribuição. Sem essas informações, eletronicamente incluídas no CNIS, o trabalhador não pode desfrutar dos benefícios a que fizer jus em razão de sua inserção no sistema de Previdência Social.

Tal é a importância dessa providência que a legislação fixa sanções administrativas por seu descumprimento (art. 32, § 4º, Lei n. 8.212/91). Tratando-se de obrigação de fazer, também está presente a possibilidade de concessão de tutela específica judicial para seu cumprimento pelo devedor (art. 461, CPC, de aplicação supletiva).

Por isso, o inadimplemento dessa obrigação, que complementa e dá concretude à obrigação de recolher as contribuições sociais, enseja a inserção ou permanência do devedor no cadastro restritivo para a concessão da CNDT.

**c) multas por ofensa à eticidade processual.** Aqui, mais uma vez, há que se defender que o rol das obrigações, indicado no inciso I, § 1º do art. 642-A da CLT, não é exaustivo ou fechado (*numerus clausus*), mas meramente referencial, permitindo que o intérprete e aplicador, forte na teleologia da lei, possa considerar como inadimplência, para efeitos da aplicação da Lei n. 12.440/11, também a não satisfação de obrigações outras, a cargo da parte ou das partes.

Nessa quadra, a aplicação das penalidades processuais, decorrentes da inobservância dos preceitos éticos do processo pelas partes (*contempt of court*), também deve sugerir a pendência obrigacional, quando não recolhidos os valores devidos nos autos.

Circunscrevem-se, nessa linha de raciocínio, dentre outras situações, as multas previstas nos arts. 14 (atos atentatórios ao exercício da jurisdição); 17 e 18 (multas por litigância de má-fé); 475-J (cumprimento voluntário da sentença); 538, parágrafo único (multa pela interposição de embargos protelatórios); e 600 (atos atentatórios à dignidade da Justiça); todos do Código de Processo Civil e de aplicação supletiva no Direito Processual do Trabalho, a par dos arts. 769 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É de se realçar o caráter pedagógico desse tecido de sanções processuais em favor da higidez da eticidade processual. Desde os estudos de Boaventura de Sousa Santos sobre o fenômeno da morosidade ativa (cf. Para uma revolução democrática da Justiça. São Paulo: Cortez, 207), relacionada com a atuação positiva ou negativa dos atores do processo, é fundamental pensar na ideia de efetividade – valor central que orienta e justifica a Lei n. 12.440/11 – como uma projeção também do fazer e do não-fazer desses atores durante a marcha processual.

Por essa razão, não se pode desprezar o efeito da inadimplência das multas eventualmente aplicadas quando quebrado esse compromisso ético para os fins perseguidos pela Lei da CNDT.

4.5.2. Sobre o (in)adimplemento de obrigações contidas em títulos extrajudiciais: acordos perante o Ministério Público do Trabalho e Comissões de Conciliação Prévia e outras hipóteses não expressamente referidas na Lei 12.440/11

**O inciso II**, § 1º do art. 642-A também contempla a impossibilidade de obtenção da CNDT pela parte inadimplente em relação às execuções promovidas com base em *“acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia”*.

Em princípio, parece-me razoável assentar que a interpretação desse dispositivo deve se submeter aos critérios teleológico e histórico-evolutivo.

Isso porque, por um lado, expressa uma conexão que o PLS 7077/2002 estabeleceu com um Processo do Trabalho já reformado, no que se refere a modelo de execução forçada baseada unicamente em títulos judiciais (como sucedia até o advento da Lei n. 9.958/2000, que modificou o plano original do art. 876 da CLT), para também admitir a **execução de títulos extrajudiciais**. Eis a redação em vigor do dispositivo em exame:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000).

Por outro, dada a historicidade da construção da nova lei (com quase 10 anos de tramitação), olvidou-se, na redação do mencionado inciso II, toda uma **evolução da competência constitucional da Justiça do Trabalho**, bem como da própria processualística, em ordem a exigir do intérprete e aplicador da Lei 12.440/11 a necessária **integração hermenêutica**, dotando-lhe da maior eficácia e preservando a higidez de seus propósitos.

No terreno da competência constitucional da Justiça do Trabalho, não se pode deixar de observar, nos termos do critério de *interpretação conforme a Constituição*, os efeitos da Emenda Constitucional n. 45/2004, e da respectiva jurisprudência que se formou a partir de então.

Disso resulta assentar, de saída, a premissa metodológica de que o inciso II do § 1º do art. 642-A é **meramente referencial** (não encerrando, pois, rol exaustivo), e comporta **não somente os títulos extrajudiciais ali nominados**, mas também **outros de inequívoco trânsito na atual conformação da competência da Justiça do Trabalho**.

Antes do exame dos títulos nominados e inominados, algumas rápidas palavras sobre o procedimento, nos casos de execução promovida com fulcro nos títulos extrajudiciais.

**Citado o executado** (pela via postal, preferencialmente, conforme a Lei n. 6.830/80, de aplicação supletiva, nos termos do art. 889 da CLT) para satisfazer a obrigação retratada no título, nos termos do art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, e quedando-se inerte no prazo 48 horas, **é de se incluir o executado no rol de devedores para os efeitos da Lei da CNDT**.

Uma vez citado, pode o executado optar por discutir a legitimidade do título ou qualquer outro aspecto da execução por meio dos **embargos** (art. 884, CLT). Porém, **somente com a garantia integral do juízo** é que o devedor poderá obter a **certidão positiva de débitos com efeitos de negativa** (CPDT-EN).

a) acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho Embora o inciso II do art. 642-A da CLT faça menção a *“acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho [...]”*, - sugerindo, assim, um termo genérico de pactuação extrajudicial (*“acordo”*) -, o instrumento indicado no art. 876 da CLT é *“termo de ajuste de conduta”*, atualmente previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), nominalmente mais específico, mas tem, na essência, a natureza jurídica de um acordo

extrajudicial, de caráter administrativo, como o conceitua Edson Braz da Silva: “*termo de ajuste de conduta constitui ato administrativo bilateral em relação à vontade das partes e unilateral em relação à onerosidade das obrigações nele assumidas pelo interessado*” (In MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Ministério Público do Trabalho. In CHAVES, L. A (org.). Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2009, p. 276).

Desse modo, em análise sistemática da legislação em vigor, os termos de ajuste de conduta constituem, pelo menos, o instrumento usual por meio do qual o Ministério Público do Trabalho leva a Juízo pretensão executória de descumprimento de obrigações.

b) acordos perante as comissões de conciliação prévia

Aqui também a Lei n. 12.440/11 homenageia a nova redação do art. 876 da CLT, que ofereceu ao jurisdicionado a tutela executiva dos acordos firmados perante as comissões de conciliação prévia, constituídas na forma do art. 625-A e ss. da CLT.

Também nesse caso, o descumprimento das obrigações constantes do termo de acordo perante as comissões implicará cadastro restritivo relativamente ao sujeito passivo da(s) obrigação(ões) retratada(s) no título quando demandada a sua efetivação por meio de tutela executiva forçada perante a Justiça do Trabalho.

c) certidão de dívida ativa (CDA)

Ao tempo da proposição legislativa que resultou na Lei da CNDT, não se cogitava da hipótese de cobrança de créditos devidos à União fundada em certidão de dívida ativa da União Federal (CDA). Isso porque, à época, a jurisdição da Justiça do Trabalho apenas cogitava - por força do então § 3º do art. 114 da Constituição e de leis federais esparsas -, da retenção do imposto de renda na fonte e da execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes das condenações judiciais.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 altera esse perfil e estabelece ser da Justiça do Trabalho, doravante, a competência para processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” (art. 114, inciso VII da CF).

Essa inovação implicou uma série de novas atribuições relativamente ao tema, como procurei descrever em texto publicado na época:

"Neste particular, o Constituinte Derivado transferiu da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho todo o leque de ações envolvendo a Fiscalização do Trabalho. Incluem-se, neste rol bastante abrangente, as ações que visam a anular autos de infrações e processos administrativos correlatos, revogar judicialmente interdições de estabelecimento pela fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho (DRT), também interdições ou embargos de obras, ações declaratórias envolvendo as imposições de multas, execução de multas administrativas, etc." (CHAVES, Luciano Athayde. 'Dos ritos procedimentais das novas ações da justiça do trabalho'. In COUTINHO, G. Fernandes et alii. *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005, p. 325). (grifos acrescentados)

A possibilidade de, a par dessa nova competência, fazer migrar para a Justiça do Trabalho os executivos fiscais instruídos com certidões de dívida ativa relacionadas com multas pelo descumprimento da legislação do trabalho foi, um pouco mais adiante, assentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência. Eis precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 64.793/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28.03.2007, DJ 30.04.2007 p.

263). (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 45/04, “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII — as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”. 2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (STJ CC n. 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 26.4.2006) (grifei)

Desse modo, considerando o atual desenho da competência da Justiça do Trabalho, há que se incluir, também, os sujeitos passivos de obrigações inadimplidas em execução fiscal processadas nesse Juízo Especializado, em ordem a manter a coerência e funcionalidade do sistema, e em homenagem à teleologia da Lei da CNDT, interpretada conforme as mudanças constitucionais posteriores.

É bem verdade que, na hipótese, tratando-se de CDA, o devedor também já não poderia obter a Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, e, portanto, não poderia

demonstrar a regularidade fiscal, para efeito do art. 27 da Lei das Licitações.<sup>26</sup>

O reforço da CNDT é importante, porém, uma vez que seu uso mais ampliado, cuja possibilidade já procurei expor neste Capítulo, atestará o caráter da (in)adimplência trabalhista em outras situações (redução do risco da evicção, aumento da segurança jurídica de contratos, etc.).

Por fim, quanto ao procedimento, recordo que a execução fiscal de créditos não-tributários observa a Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), como dispõe seu art. 2º. Já o seu art. 8º estabelece que a citação para o devedor é feita pela via postal (inciso I), com aviso de recebimento, com prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida e seus acréscimos ou garantir a execução.

d) outros títulos extrajudiciais

Como já defendi noutro estudo (CHAVES, 2007), não se pode, em princípio, afastar da Justiça do Trabalho a possibilidade de processar e julgar pretensões executórias escudadas em outros títulos extrajudiciais, notadamente em face do rol descrito no art. 585 do CPC, desde que a obrigação retratada no título tenha como fonte irradiadora uma relação jurídica jungida à competência da Justiça do Trabalho (art. 114, CF).

Ainda que títulos de crédito (como cheques e promissórias) possam também ser exigidos por meio da ação monitória<sup>27</sup>, de rito cognitivo especial (cf. art. 1.102-A e ss. do CPC), é importante considerar alguns casos em que essa possibilidade teria o condão de tornar mais direta e efetiva a jurisdição trabalhista:

*Admito, porém, nessa nova seara competencial da Justiça do Trabalho, ser possível admitir a sua competência para a execução de contratos*

---

26 Forte nessa perspectiva, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho expediu aos Tribunais Regionais do Trabalho o Ofício Circular TST GP n. 995/2011, de 13 de dezembro de 2011, no qual registrou o seguinte: “atendendo às ponderações de vários Tribunais Regionais, expressas por meio de seus gestores da execução, revejo a orientação antes transmitida sobre o tema e informo que é facultativa a inclusão dos devedores das ações de execução fiscal no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, a critério do magistrado condutor do processo. Para esta conclusão, acatei, sobretudo, os argumentos de duplicidade de registros, já que a Receita Federal do Brasil já positiva os inscritos na Dívida Ativa da União; e a possibilidade de contradição entre os apontamentos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, administrada pela Justiça do Trabalho, e da Certidão de Débitos Fiscais, administrada pela Receita Federal”.

27 E, em alguns casos, como procurei argumentar no mencionado estudo (CHAVES, 2007, p. 190), com maior vantagem do que resultaria para o credor a mera propositura da ação executiva fundada em título de crédito extrajudicial.

*assinados pelo devedor, na presença de duas ou mais testemunhas igualmente signatárias, na forma do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil. É que aqui existe a possibilidade de exame dos termos contratuais e seu encaixe no terreno da competência especializada. Assim, se um determinado trabalhador assina um pré-contrato de trabalho estabelecendo uma multa (obrigação) líquida, certa e exigível (art. 586, CPC) em caso de desistência do contratante-tomador, não tenho dificuldades para afirmar a possibilidade de execução forçada fundada neste título extrajudicial, posto que reconhecido em lei como tal e competente o Juiz do Trabalho para dessa execução conhecer, pois também o seria para o processo de conhecimento respectivo. (art. 877-A, CLT) (CHAVES, 2007, p. 190-1).*

Logo, não me parece ser possível tomar como exaustivo o rol de títulos extrajudiciais, lançado no art. 876 da CLT, que serviu de referencial para a proposição que resultou na Lei da CNDT, em especial para a construção da redação dada ao § 1º, inciso II do art. 642-A da CLT.

Assim, para os efeitos da Lei da CNDT, as execuções fundadas em títulos extrajudiciais, ainda que não constantes do referido § 1º, inciso II do art. 642-A da CLT, devem restringir, nas condições procedimentais já delineadas, o acesso do executado inadimplente à obtenção da certidão.

4.6. Da certidão positiva de débitos trabalhistas com efeitos de certidão negativa (CPDT-EN)

Dispõe a Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) que produz os mesmos efeitos previstos da certidão negativa de tributos de que trata o art. 205, "a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa" (art. 206).

De igual forma, o § 8º, art. 47 da Lei n. 8.212/91 cogita a hipótese de certidão expedida mediante prévia garantia, nomeadamente no caso de parcelamento do débito.<sup>28</sup>

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2007 trata do tema no art. 3º, realçando que a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa “será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito relativo a tributo federal ou a inscrição em dívida ativa da União, cuja exigibilidade esteja suspensa, na forma do art. 151 do CTN”.

Esse dispositivo do CTN, por sua vez, estabelece:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A Lei n. 12.440/11, em termos semelhantes à legislação em vigor, também cuidou do tema da expedição de certidão positiva com os

---

28 Quanto à questão da garantia, a jurisprudência tem decidido, já a largo tempo, que o parcelamento não está jungido à garantia para efeito de expedição da CND com efeitos negativos, como, a propósito, cogita o art. 151 do CTN, norma de caráter mais geral. Eis precedente do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ADMISSIBILIDADE. 1. Expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa - CND, na forma do art. 206 do CTN, traduz, em essência, a *thema decidendum*. 2. “Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão” (REsp 366.441/RS). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209674/RJ, Rel Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

mesmos efeitos da CNDT:

Art. 642-A

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

Trata-se, a meu ver, de **ponto sensível da disciplina da CNDT**, mormente por se esperar a invocação de seus termos em muitas situações na práxis forense, quando o sujeito passivo procurará obter o documento nas hipóteses autorizadas nesse dispositivo legal.

Sucedo que, ao mesmo tempo, cuida-se de ponto que demanda uma importante tarefa hermenêutica, na medida em que o texto normativo não especifica, por exemplo, **quais são as causas de inexigibilidade do débito** (ou melhor, da obrigação retratada no título exequendo).

E essa questão toma ainda outra medida se levarmos em conta que a atual arquitetura da competência da Justiça do Trabalho envolve a execução de créditos de natureza trabalhista, de natureza tributária (taxas, emolumentos, contribuições sociais) e de natureza não-tributária (multas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho).

É tarefa, portanto, que impõe fazer uma investigação, ainda que não exaustiva, de hipóteses autorizadas à expedição da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos de negativa (CPDT-EN).

#### 4.6.1. Dos débitos garantidos por penhora suficiente

A primeira hipótese expressamente consignada pelo § 2º do art. 642-A cuida da existência de execução de título que se encontra com o juízo executório garantido por constrição judicial sobre o patrimônio do devedor em expressão econômica equivalente ou superior ao valor exequendo (*quantum debeat*).

Não basta a simples indicação de bens nos autos<sup>29</sup>. É preciso a

---

29 Recordo ao leitor que a subsistência do mecanismo de indicação de bens pelo devedor é controvertida, diante da redação do art. 475-J do Código de Processo Civil, em confronto com o art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho (cf. CHAVES, 2007, p. 66-7). Assim, se o sujeito passivo da obrigação deseja obter a CPDT-EN, o oferecimento de garantia não se confunde com o exercício desse direito – como direito processual subjetivo - de indicação, não podendo, de outra sorte, ser-lhe deferida a expedição do documento apenas porque não atingiu a tramitação do feito esse momento. A restrição cadastral se dá com a ciência para cumprir decisão líquida transitada em julgado (cf. art. 642-A, § 1º, inciso I, CLT).

lavatura do competente auto de penhora ou documento equivalente (comprovante de depósito em dinheiro ou o deferimento de fiança bancária, por exemplo), com decisão judicial de sua subsistência.

Somente após a concretização desse ato e checada a suficiência dessa garantia, deve o órgão judicial providenciar o registro desse evento no banco de dados de devedores, em ordem a admitir a expedição da CPDT-EN.

A garantia, por suposto, deve cobrir todo crédito exequendo (principal, acessórios, contribuições, custas, etc.), em interpretação auto integrativa com o que dispõe o inciso I do § 1º do mesmo art. 642-A da CLT. Note-se que o caráter unificado da certidão (§ 4º do art. 642-A, CLT) demanda a cautela em verificar se essa garantia está em condições de aqambarcar toda a dívida do sujeito passivo em tramitação – e exigível – na Justiça do Trabalho. A providência de garantia em um único feito não assegura a expedição do documento.

A experiência revelada pela Justiça do Trabalho nessa fase de cumprimento da sentença e execução indica que essas situações são razoavelmente cambiantes. Pode suceder que: a) o crescimento vegetativo da dívida (juros de mora e correção monetária) torne a penhora ulteriormente insuficiente; b) haja a insubsistência da penhora, por sua desqualificação (depreciação do bem, colocação fora do comércio ou anulação da constrição judicial, dentre outras hipóteses).

Essas alterações na condição da garantia devem ser percebidas e registradas pela Justiça do Trabalho, notadamente por meio de “amarrações” dos sistemas informatizados que gerenciam o banco de dados dos devedores, atendendo ao seu caráter dinâmico, de modo a assegurar a fidelidade das informações atualizadas, de acordo com a realidade do momento da execução.

#### **4.6.2. Das causas de (in)exigibilidade do título em relação a débitos trabalhistas**

a) sentenças ilíquidas. Como já assinalado neste Capítulo, quando tratei do conceito de inadimplemento para os efeitos da Lei n. 12.440/11, o débito trabalhista que, embora retratado em título judicial transitado em julgado, ainda não se encontra em condições de exigibilidade, diante de sua falta de liquidez, pode constituir situação de inexigibilidade.

É o que se pode razoavelmente extrair do preceito contido no art. 580 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva: “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo”.

Também o art. 475-J do CPC estampa semelhante preceito, ao dispor: “caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

À mesma conclusão nos conduz a Consolidação das Leis do Trabalho, por sistemática interpretação do art. 879 com os demais dispositivos que regem o cumprimento da decisão, por estar presente o pressuposto da liquidez do título.

Se o § 2º do art. 642-A da CLT assegura ao sujeito passivo da obrigação a garantia do juízo para a expedição da CPDT-EN, seguro está que, a contrário senso, não se pode “negativá-lo”<sup>30</sup> sem a oportunidade, por exemplo, de cumprimento voluntário da obrigação ou mesmo de oferecimento de garantia bastante e suficiente para a expedição da CPDT-EN.

b) concessão de efeito suspensivo à ação rescisória. Pode suceder, também, que a decisão, passada em julgado, e já em execução, seja impugnada pelo devedor por meio do instrumento autônomo da ação rescisória, cabível no Processo do Trabalho por supletividade expressa, determinada pelo art. 836 da CLT.

Pois bem. Mercê de forte construção jurisprudencial (cf. CHAVES, 2007, p. 151-3), a Lei 11.280/2006 modificou a redação original do art. 489 do Código de Processo Civil, que não permitia alteração na higidez da

---

30 É muito provável que o verbo “negativar”, como um neologismo ou mesmo como estilística figura de linguagem, será conjugado de diversas formas e em muitas situações a partir da Lei n. 12.440/11, de modo a expressar o ato de restrição cadastral do sujeito passivo da obrigação pendente de satisfação na Justiça do Trabalho.

execução em função do ajuizamento de ação rescisória.<sup>31</sup>

E o fez em conta de situações de grave lesão e de difícil reparação, à vista de uma pretensão rescisória, em juízo de deliberação, de grande plausibilidade.

Com a reforma de 2006, o referido dispositivo do CPC passou a ter a seguinte redação:

Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

Nessas condições, a concessão de medida cautelar (preparatória à rescisória) ou mesmo a tutela antecipadora (incidental na ação) implica a suspensão da exigibilidade do título. Não resolve a condição do devedor, a ponto de retirar da parte executada tal qualidade para os efeitos da Lei n. 12.440/11. Porém, suspende a exigibilidade do título, passando a admitir a concessão da CPDT-EN.

c) exceção ou objeção de pré-executividade. Esse meio de impugnação, admitido pela literatura processual e pela jurisprudência como instrumento idôneo para o devedor se opor à execução, arguindo matérias de ordem pública, não tem o condão de causar, por sua mera apresentação em Juízo, a inexigibilidade do título, tampouco admitir a expedição da CNDT ou CPDT-EN.

Isso porque, sendo mera petição sem a salvaguarda da garantia da execução, não há espaço para a invocação de quaisquer das hipóteses do art. 642-A.

Se lograr o devedor a extinção da execução, por meio da objeção de pré-executividade, essa condição será registrada nos autos, por ordem

---

31 Muito antes da Lei 11.280/06, tal como sucedia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho assentou posição uniformizadora quanto à possibilidade de suspensão da execução, em dadas condições, após o ajuizamento da rescisória. Trata-se da Súmula n. 405, da SBDI-2: "AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Em face do que dispõe a MP 1.984-22/2000 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda. II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória".

judicial, de preferência a mesma que deliberou pelo acolhimento da pretensão nela deduzida.

d) acordo na execução para parcelamento da dívida. O acordo, na fase de execução – como mera transação dos efeitos patrimoniais contidos na decisão exequenda – não implica automática perda do executado da qualidade de devedor, até que as obrigações contidas no respectivo termo sejam integralmente cumpridas, inclusive no que toca aos demais débitos a que alude o art. 642-A, § 1º inciso I da CLT.

De igual modo, no caso de parcelamento do débito trabalhista, o devedor também não poderá obter a CNDT até que ultimadas todas as medidas de satisfação do título, salvo de garantida a execução, hipótese em que o devedor poderá obter a CPDT-EN.

e) devedor subsidiário. No item 4.3. deste Capítulo, já firmei entendimento de que o codevedor subsidiário também conta a seu favor com uma situação de inexigibilidade. Isso porque o benefício de ordem – que é a propriedade que lhe concede o título judicial de ver, por primeiro, executado o patrimônio do devedor principal – não lhe retira a qualidade de codevedor, tão-somente sujeita ao estado de latência quaisquer atos de constrição contra seu próprio patrimônio.

É que, diferentemente do sócio chamado a responder pela dívida (em incidente de desconsideração), o devedor subsidiário já consta do título executivo transitado em julgado. Logo, a partir do momento em que a obrigação do título não é adimplida na fase de cumprimento, torna-se também devedor, para os efeitos da Lei 12.440/11.

Porém, não lhe sendo o título exigível de imediato, em razão do benefício de ordem, creio ser mais ajustado à teleologia da nova lei a possibilidade de expedição da CPDT-EN, até que seu patrimônio seja chamado a responder pela dívida.

A expedição da CNDT, ao revés, traduziria à sociedade uma informação distorcida da realidade processual em que se encontra o devedor subsidiário, podendo, até mesmo, causar lesões a terceiro que, à vista de um documento de inexistência de débitos, celebrou contrato oneroso com aquele, cujos efeitos podem sofrer do fenômeno da evicção.

Por esses fundamentos, creio que a hipótese é de se considerar o devedor subsidiário como subsumido a uma situação de inexigibilidade temporal do título, passível apenas de expedição da CPDT-EN.

#### 4.6.3. Da (in)exigibilidade do título em relação à execução das contribuições sociais

Nos termos do art. 879, § 1º c/c art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, a execução de ofício das contribuições sociais (art.114, VIII, CF) é feita conjuntamente com a execução trabalhista, ainda que facultado ao devedor o pagamento imediato do valor que entender devido à Previdência Social (art. 878-A, CLT).

Na hipótese de a execução se processar, de forma remanescente, apenas por conta das contribuições sociais, pode ser requerido pelo devedor o parcelamento do débito, nos termos do art. 889-A, § 1º da CLT: *“concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas”*.

Da leitura desse dispositivo, conclui-se que, estando com a exigibilidade suspensa, pode ser expedida a CPDT-EN em favor do devedor, independentemente de garantia, como, aliás, lhe faculta também o art. 47, § 8º da Lei 8.212/91, notadamente para os fins de prova de regularidade fiscal (Lei n. 8.666/93).

Quanto ao parcelamento, a Lei n. 8.212/91 (art. 38) estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.<sup>32</sup>

Quanto ao procedimento, observa-se que a legislação indica ao devedor a busca desse parcelamento por meio de solicitação junto à Receita Federal do Brasil, que, desde a Lei n. 11.457/2007, passou a administrar os créditos devidos à Previdência Social. Nada obstante, alguns Juízos têm admitido o parcelamento por meio de compromisso judicial do devedor, em função da maior praticidade desse mecanismo, assegurando-se, contudo, a atualização da dívida pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, § 4º, CLT).

Caso o devedor não observe fielmente o cumprimento do parcelamento, essa condição deve ser anotada judicialmente para fins do cadastro negativo (caráter dinâmico), sem prejuízo de outras sanções.<sup>33</sup>

---

32 O art. 1º da Lei n. 11.941/2009 admitiu um parcelamento maior (180 meses) para débitos previdenciários (e outros administrados pela União Federal), nas condições fixadas nessa Lei.

33 Se comprovada a hipótese de que o devedor buscou o parcelamento apenas para obter a CPDT-EN, deixando de cumprir com o seu compromisso, vejo como presente a falta de eticidade processual, passível de contempt of court, mais especificamente ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, CPC), de aplicação supletiva no Processo do Trabalho. Trata-se de medida que se impõe e que deveria ser tornar hábito, de modo a construir a necessária participação ética da parte perante os processos judiciais.

Logo, “o parcelamento não é modalidade de extinção da execução, mas de sua suspensão” (CHAVES, 2009, p. 183).

Ainda no terreno da inexigibilidade das contribuições sociais, há que se observar a remissão concedida pelo art. 14 da Lei n. 11.941/2009, relativamente a créditos consolidados, por devedor, até 31.12.2002, no limite de R\$ 10.000,00.<sup>34</sup>

Em relação aos créditos previdenciários cobrados pela Justiça do Trabalho, não se aplicam as regras e balizamentos de valores para a não inscrição em dívida ativa ou mesmo para cobrança judicial de créditos devidos à União, como já anotei em outro estudo sobre os efeitos da Lei n. 11.457/2007 (Lei da SuperReceita) sobre o Direito Processual do Trabalho (CHAVES, 2009, p. 137-9).

---

34 Esse limite não é observado tomando em referência o crédito exequendo em cada processo, mas sim a totalidade do débito do devedor junto à União, conforme indica o seguinte pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho: “RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO IGUAL OU INFERIOR A R\$10.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO E DE SE CONSIDERAR O DÉBITO ISOLADAMENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS DÍVIDAS, EM NOME DO MESMO SUJEITO PASSIVO, PERANTE A FAZENDA NACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 14, §1º, DA LEI 11.941/09. A remissão de débitos fiscais, concedida em caráter geral, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 11.941/09, somente pode ocorrer se os valores devidos por determinado contribuinte não ultrapassarem a quantia de R\$10.000,00 e desde que a dívida esteja vencida há mais de 05 anos. Não basta, entretanto, que tal valor seja analisado de forma isolada, por execução fiscal, mas sim, por sujeito passivo e dentro de qualquer dos grupos especificados no próprio art. 14 da Lei 11.941/09. São quatro as hipóteses de remissão concedidas pela referida lei, quais sejam: 1) remissão, a um mesmo sujeito passivo, de débitos vencidos há cinco anos ou mais, na data de 31 de dezembro de 2007, cujo montante seja igual ou inferior a R\$10.000,00, considerando-se somente os decorrentes: das contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, -a-, -b-, e -c-, da Lei 8.212/91; das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; 2) remissão, a um mesmo sujeito passivo, de débitos vencidos há cinco anos ou mais, na data de 31 de dezembro de 2007, cujo montante seja igual ou inferior a R\$10.000,00, considerando-se somente os inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3) remissão, a um mesmo sujeito passivo, de débitos vencidos há cinco anos ou mais, na data de 31 de dezembro de 2007, cujo montante seja igual ou inferior a R\$10.000,00, considerando-se somente os decorrentes: das contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, -a-, -b-, e -c-, da Lei 8.212/91; das contribuições instituídas a título de substituição; e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e 4) remissão, a um mesmo sujeito passivo, de débitos vencidos há cinco anos ou mais, na data de 31 de dezembro de 2007, cujo montante seja igual ou inferior a R\$10.000,00, considerando-se os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Frisa-se que o limite de R\$10.000,00 deve ser considerado por sujeito passivo (§1º do art. 14 da Lei nº 11.941/09) englobando, desse modo, todas as suas dívidas perante a União, separadamente apenas em correspondência aos quatro blocos de dívidas antes referidos, em conformidade com os incisos I, II, III e IV, do §1º do art. 14 da Lei 11.941/09. Naturalmente que o ônus probatório do fato impeditivo de demonstrar que se posiciona dentro dos requisitos para a outorga da grande vantagem jurídica (remissão da dívida) é do devedor. Não pode o magistrado, portanto, de ofício, analisando tão somente o débito discutido em uma única execução fiscal, pronunciar a remissão, sem investigar ou questionar primeiramente a Fazenda sobre a existência de outros débitos que, somados, obstarão o contribuinte de usufruir o benefício legal (ou melhor, sem que o executado tenha feito a prova do fato impeditivo excepcional). Não demonstrada na Instância ordinária, apta a examinar matéria fática, o atendimento dos requisitos estritos da Lei 11.941/09, em seu art. 14, não cabe estender ao devedor executado a excepcional vantagem da remissão. Precedentes do STJ. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-168700-54.2006.5.18.0081, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 6ª. Turma, jul. 09.11.2011). O problema, no entanto, é saber como identificar esse valor consolidado da dívida. Tenho ser possível ao Juízo, à luz das informações disponíveis no Juízo, decretar de ofício essa remissão e, portanto, a extinção da pretensão executiva, dando ciência à União Federal. Esta, por sua vez, pode levar ao conhecimento do Juízo informações de que não dispunha, indicando que o débito consolidado do devedor junto à Fazenda, nas hipóteses descritas na referida Lei, supera esse montante de R\$ 10.000,00. Nesse caso, há espaço para o efeito regressivo dessa petição, oportunizando ao Juízo a retratação da decisão extintiva, em ordem a ser retomada a marcha executiva. Parece-se que esse caminho, além de mais racional, é mais palatável na prática. Inviável seria impor ao Juízo a investigação do passivo tributário e não-tributário do devedor junto à Fazenda para, somente após, deliberar sobre a eficácia da remissão operada pela Lei Federal n. 11.941/2009.

Essas regras gerais para a cobrança de tributos se fundamentam em razões dos custos de administração das cobranças e estabelecem: i) não inscrição, na dívida ativa da União, os débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos consolidados de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (cf. art. 65 da Lei n. 7.799/89; Portaria MF n. 49/04); ii) arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento da Fazenda Pública, de execuções de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei n. 10.522/02).

Tratando-se de execução promovida nos autos da ação trabalhista, aplica-se semelhante instituto previsto no art. 54 da Lei n. 8.212/91, cuja densificação foi feita pela Portaria MPS n. 1.293, de 5 de julho de 2005, “que estabelece um quadro de valores-piso por região de atuação da Justiça do Trabalho, até cujos limites é dispensada a execução previdenciária” (CHAVES, 2009, p. 139):

ESTADO	TRT REGIÕES	VALOR - PISO
SP	2 <sup>a</sup> , 15 <sup>a</sup>	R\$ 150,00
ES, MG, PR, RJ, RS, SC	1 <sup>a</sup> , 3 <sup>a</sup> , 4 <sup>a</sup> , 9 <sup>a</sup> , 12 <sup>a</sup> , 17 <sup>a</sup>	R\$ 140,00
AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF	5 <sup>a</sup> , 6 <sup>a</sup> , 7 <sup>a</sup> , 8 <sup>a</sup> , 10 <sup>a</sup> , 11 <sup>a</sup> , 13 <sup>a</sup> , 14 <sup>a</sup> , 16 <sup>a</sup> , 18 <sup>a</sup> , 19 <sup>a</sup>	R\$ 120,00
GO, MA, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RN, RO, RR, SE, TO	20 <sup>a</sup> , 21 <sup>a</sup> , 22 <sup>a</sup> , 23 <sup>a</sup> , 24 <sup>a</sup>	

E mais: “esses valores, no entanto, não podem ser considerados isoladamente. É que, como indica o § 1º da referida Portaria, essa remissão tributária não tem lugar quando for possível agrupar créditos existentes em mais de um processo contra o mesmo responsável ou devedor, agrupamento esse que deve ser providenciado ex officio pelo Juiz do Trabalho condutor da execução (art. 878, CLT), ou a requerimento, agora, da União” (CHAVES, 2009, p. 139).

Logo, não sendo a hipótese de remissão (art. 156, IV, CTN), as demais situações, além de inaplicáveis ao Processo do Trabalho, dizem respeito à esfera administrativa dos créditos da União, não se projetando

na seara processual.<sup>35</sup>

Para os que entendem aplicável a regra do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF)<sup>36</sup> aos incidentes envolvendo a execução previdenciária, anoto que não estamos diante de uma hipótese de suspensão de exigibilidade do título.

Não localizados bens do devedor, a suspensão ali mencionada se refere aos atos de execução, ante a impossibilidade material de prosseguimento do iter executório. Logo, esse quadro em nada beneficia o devedor para fins de obtenção da CNDT ou CPDT-EN.

Por fim, nos termos do art. 151, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, é também de se admitir a possibilidade de inexigibilidade do título, relativamente às contribuições sociais, por força de decisões judiciais que questionem a sua legitimidade.

#### **4.6.4. Da (in)exigibilidade do título em relação à execução de créditos não-tributários**

No que se refere às execuções fiscais de Certidões de Dívida Ativa

---

35 Nesse sentido, precedente do Tribunal Superior do Trabalho: “RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A execução de ofício das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho obedece, especificamente, aos ditames do artigo 114 da Constituição; da Lei n. 8.212/91; e da CLT. Considerando o referido dispositivo constitucional, o artigo 876, parágrafo único, da CLT e a Portaria MPS n. 1.293/2005, não sofre qualquer restrição a execução de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de contribuição previdenciária incidente sobre acordo homologado em juízo. Recurso de Revista conhecido e provido” (RR-9001-69.2009.5.24.0076, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, 19.04.2011); “RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. As Portarias n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, e n. 296/2007, do Ministério da Previdência Social, as quais fixam como valor mínimo para a execução fiscal a quantia de R\$ 10.000,00, aplicam-se especificamente nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Tratando-se de matéria fiscal incidente em processo trabalhista, seguem-se as normas próprias disciplinadas nos arts. 114, VIII, da CF/88 e 832, e parágrafos, da CLT. Ademais, para além do valor a ser obtido no caso concreto a título de descontos previdenciários, subsiste o interesse da União em ver firmada jurisprudência a respeito da matéria, a qual terá repercussão em milhares de processos em tramitação na Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento” (RR-24101-72.2008.5.15.0101. Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, 18.03.2011).

36 Art. 40 (Lei n. 6.830/80): “O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

(CDA), relacionadas com créditos da Fazenda Nacional concernentes a multas impostas pela fiscalização do trabalho (art. 114, VII, CF), temos situações um pouco distintas daquelas já descritas para a (in)exigibilidade dos créditos previdenciários.

Primeiro porque o art. 4º, § 4º da Lei 6.830/80, que regula as execuções fiscais, não cogita da aplicação do art. 151 do CTN à cobrança dos créditos de natureza não-tributária, precisamente aquele que trata das causas de inexigibilidade.

Nada obstante, a jurisprudência tem admitido efeitos de parcelamento obtido junto à Fazenda Nacional sobre a higidez da execução, tratando-o como causa de extinção da obrigação não-tributária, pelo menos nos autos em que se processa a cobrança, em razão de novação. Eis precedentes:

RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A jurisprudência majoritária desta Corte entende que nas hipóteses de adesão a programa de parcelamento de débito tributário ocorre a novação, o que gera a extinção da execução. Precedentes. Recurso não conhecido (RR-110900-41.2007.5.03.0052, Relator Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, 23.09.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT. PARCELAMENTO DO DÉBITO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na

República e Federação. Noutra norte, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR- 144-45.2010.5.03.0153, 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 19/08/11).

Não se trata, contudo, de uma posição consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Outros arestos afirmam que, na espécie, o parcelamento somente produz efeitos de suspensão da execução, não acarretando a extinção da pretensão executiva fiscal por novação. Vejamos aresto representativo desse entendimento:

I. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. Tendo em vista a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por violação à lei, cabível o seu processamento. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO E, NÃO, EXTINÇÃO POR NOVAÇÃO. Conforme o art. 151, inciso VI, da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional), incluído pela Lei Complementar n.º 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, ocorre a paralisação temporária da exigibilidade, mas não substitui ou extingue o crédito. Nesses termos, o parcelamento do débito exequendo não constitui novação (contração de nova dívida que extingue e substitui a anterior). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST-RR-164-04.2010.5.03.0002, Min. Kátia Arruda, 09.11.2011).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 10.684/03. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO. 1. O Tribunal Regional do Trabalho concluiu que o parcelamento especial de débito configura hipótese de novação, dando lugar à nova obrigação. 2. Todavia, é firme a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional competente para julgamento dessa matéria em data anterior ao advento da EC nº 45/04, no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal por cancelamento ou novação, mas apenas a suspensão do feito, até que o débito seja quitado. 3. Dessa orientação divergiu o Tribunal Regional no acórdão recorrido, incorrendo em violação da literalidade dos arts. 114, VIII, da Constituição Federal e 151, VI, do Código Tributário Nacional. Precedentes da 1ª Turma do TST. Recurso de revista conhecido e provido (RR-28700-46.2008.5.15.0039, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, publicação: 16.12.2011).

Parece-me mais ajustada à legislação e aos escopos da efetividade essa última posição. Com efeito, o art. 8º da Lei n.11.941/2009 – conquanto trate de um parcelamento especial – assenta que: “a inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida”.

Por outro lado, a adoção da tese da novação implicaria não somente a extinção do feito, mas a necessidade de propositura de nova demanda caso o devedor deixe de observar pontualmente suas obrigações ajustadas no parcelamento. Isso pressupõe a prática de uma nova série de atos administrativos e judiciais visando a retomada da marcha executiva. No limite, essa situação poderia se constituir em tática a ser usada pelo devedor para procrastinar a inadimplência.

Essa me parece ser a melhor interpretação, porquanto busca observar as particularidades intra e extrajudiciais que tocam a tutela executiva, sopesando, em sua argumentação, os elementos consequencialistas (MacCormick) e pragmáticos que justificam a validade das premissas assinaladas.

É dizer: em direito processual, não basta apenas considerar os elementos meramente dogmáticos envolvidos num dado esforço interpretativo para a aplicação das normas e regras processuais. É preciso ir além. Como em qualquer outro domínio do Direito, onde a argumentação jurídica é o instrumento de legitimação e validação das conclusões

normativas é fundamental avaliar as consequências e os desdobramentos das opções que fazemos na tradução da norma, na passagem do texto normativo para a norma jurídica.

Forte nessas premissas, reafirmo a posição de que é mais salutar ao princípio do resultado considerar o parcelamento dos créditos não-tributários como um fenômeno de suspensão da execução – e, por isso, de temporária inexigibilidade do título – do que uma novação a produzir a extinção pura e simples da execução.<sup>37</sup>

Ainda sobre o tema da (in)exigibilidade dos créditos não tributários, uma derradeira observação: por se constituir crédito da Fazenda Nacional que depende de prévio lançamento administrativo, à cobrança das multas impostas pela fiscalização do trabalho aplicam-se os ditames da Lei n. 10.522/2002, inclusive por atuação de ofício do órgão jurisdicional, nos termos de entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR DA DÍVIDA - COMPETÊNCIA - INAPLICABILIDADE DOS ÓBICES DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT - DESPROVIMENTO. 1.Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, do qual guardo reserva em se tratando de execução fiscal, fundada em título extrajudicial, o recurso de revista será analisado à luz do art. 896, -a- e -c-, da CLT, sem a restrição imposta por seu § 2º e pela Súmula 266 do TST, ante o caráter cognitivo da ação. 2. No caso, a União sustenta, em seu recurso de revista, que, na hipótese de cobrança de dívida de valor inferior a dez mil reais, somente o Procurador da Fazenda Nacional pode determinar o arquivamento dos autos da execução fiscal,

---

37 Tenho presente que, para muitos, a extinção pode representar algo mais positivo para os números e as estatísticas. Até mesmo pode gerar a sensação de redução da carga de trabalho e do estoque momentâneo de execuções fiscais pendentes. Sucede que, nos domínios do processo, há que se sopesar o sistema de cobrança como um todo, considerando que o alívio passageiro dessa carga não reduz, numa série histórica mais longa, a demanda judicial efetiva. Por outro lado, essa mesma ótica deve presidir a conclusão de que medidas protelatórias devem ser inibidas e desestimuladas. O parcelamento não pode sugerir ao devedor que o descumpra uma postergação a retomada das medidas executivas, o que seguramente haverá na interpretação que sugere a extinção da obrigação original.

sendo esta a interpretação a ser dada ao art. 20 da Lei 10.522/02 3. Contudo, o apelo não merece prosperar, pois emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula 221, II, desta Corte, tendo em vista que o Regional, ao assentar que o Poder Judiciário também pode determinar o arquivamento dos autos de execuções fiscais cujo valor da dívida seja inferior a dez mil reais, procedeu à interpretação razoável do art. 20 da Lei 10.522/02. 4. De todo modo, resta clara a natureza interpretativa da controvérsia e, dessa forma, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, sendo certo que a União não colacionou arestos para confronto de teses. Agravo de instrumento desprovido (AIRR-66400-04.2007.5.15.0100, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, 30.09.2011).

Esse arquivamento, contudo, não implica imediata extinção da obrigação, posto que o art. 20 da Lei n. 10.522/02 diz que se trata de providência “sem baixa na distribuição”. Assim, neste caso, o devedor não perde essa qualidade para efeito de obtenção da CNDT. Cumpre observar o art. 40 da Lei 6.830/80 e que se aguarde o transcurso da prescrição intercorrente. Somente com decisão judicial que a pronuncie, teremos a extinção da obrigação, a partir de quando o sujeito passivo da obrigação, agora extinta, poderá obter a CNDT.

As execuções fiscais podem, por outro lado, sofrer os efeitos de inexigibilidade da CDA em decorrência de medidas de impugnação específicas, por meio do manejo de instrumentos como: ação anulatória, mandados de segurança, medidas cautelares ou outro processualmente idôneo. Nesses casos, teremos a possibilidade de concessão da CPDT-EN, nos termos da respectiva tutela judicial que emprestou efeito suspensivo à CDA.

Nos casos de execuções fiscais embargadas, a garantia integral do juízo (que é necessária), já autoriza a expedição da CPDT-EN, nos termos do art. 642-A, § 2º da CLT.

## 5. O BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS

### 5.1. Notas gerais

Conquanto a Lei n. 12.440/11 não subsuma sua eficácia a qualquer instrumento integrativo ou regulamentar, veio o Tribunal Superior do Trabalho a editar a Resolução Administrativa n. 1.470/11, que, em sua ementa, dispõe: *“regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e dá outras providências”*.

Como já procurei realçar ao longo deste Capítulo, do ponto de vista administrativo, a ideia da criação do Banco Nacional de Devedores, a que cogita o seu art. 1º, parece ser medida instrumental indispensável para a concretização do comando inserto no § 3º do art. 642-A da CLT, que afirma: *“A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais”*, dando conta do seu caráter, portanto, nacional.

E é de se supor que, pelo tamanho da estrutura da Justiça do Trabalho, bem como pela dimensão do seu número de feitos em tramitação e no estoque da execução, torne-se indispensável um grande esforço de unificação de fluxos de trabalhos e de rotinas das tecnologias de informação e gerenciamento de processos para que os dados relativos aos devedores na Justiça do Trabalho sejam consentâneos com a situação de cada execução.

Dispõe o art. 1º da RA n. 1.470/11:

Art. 1º É instituído o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, composto dos dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações:

I- estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas; ou

II- decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia. (grifei)

Nota-se que o propósito do BNDT é se constituir como a base de dados – de caráter certamente dinâmico – a partir do qual se edificará a gestão da expedição da CNDT e da CPDT-EN.

O § 1º do art. 1º (com a redação dada pelo ATO TST GP 01/2012) assenta a premissa da obrigatoriedade da inclusão do devedor trabalhista no BNDT, mas ressalta a necessidade de verificar se esse devedor foi previamente cientificado para cumprir obrigação de pagar, fazer ou não fazer. A comprovada intimação do devedor se apresenta como requisito para a condição de inadimplente, pelo menos para os efeitos do art. 642-A da CLT.

Essa ciência, como procurei expor neste Capítulo, pode se dar de várias formas, inclusive na própria decisão de mérito que apresente liquidez na condenação e já estabeleça as condições do seu cumprimento. Logo, não se trata, a rigor, de uma intimação específica e prévia à inclusão no BNDT. Basta que se verifique essa condição nos autos para que seja atendido o direito fundamental à ampla defesa, condição de legitimidade da positivação no cadastro gerador da certidão.

O § 2º do art. 1º assenta que somente com a formalização da garantia da execução é que se pode cogitar da expedição da CPDT-EN. Trata-se de importante reflexão da RA n. 1.470/11, uma vez que a subsistência da penhora – mesmo que se trate de depósito bancário ou de bloqueio pelo sistema BACENJUD<sup>38</sup> – depende de avaliação judicial (art. 2º). Somente após essa deliberação, o BNDT deve habilitar a expedição da CPDT-EN.

O § 3º do art. 1º destaca a impossibilidade de restrição do devedor no BNDT quando se tratar de execução provisória, pois a legislação exige o trânsito em julgado do título executivo para configurar a inadimplência que impede a obtenção da CNDT.

## **5.2. Do pré-cadastro**

A redação original do § 4º do art. 1º da RA 1.470/2011 apenas indicava a obrigatoriedade da inclusão do devedor no BNDT quando verificado quadro de inadimplência, ideia que foi trasladada para a nova redação do § 1º do caput daquele dispositivo da Resolução.

Por força do ATO TST GP N. 01, editado no dia 2 de janeiro de 2012, portanto dois dias antes da entrada em vigor da Lei 12.440/11, o

---

38 Não é demais ressaltar que o depósito bancário voluntário do valor integral da dívida, ou mesmo o depósito judicial resultante de bloqueio pelo sistema BANCENJUD não carece de qualquer outro ato formal nos autos, a não ser a decisão interlocutória que a admite e lhe dá destinação. Inexiste, assim, a necessidade de lavratura de auto de penhora, ou mesmo de convalidação de penhora (esta inerente à transmutação da natureza cautelar do arresto para a penhora em execução definitiva).

dispositivo foi profundamente alterado (com a inclusão dos §§ 5º e 6º que lhe são relacionados), de modo a instituir uma etapa prévia para inclusão do nome do devedor no BNDT.

Trata-se da instituição de um pré-cadastro, isto é, a alimentação dos dados do devedor não implicará sua automática positivação no BNDT. Após a inscrição, haverá um prazo de trinta dias para que o devedor providencie a adimplência da obrigação ou verifique algum equívoco na inscrição.

Somente após a fluência dessa etapa é que o BNDT poderá emitir Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (CPDT), conforme estabelece a nova redação do art. 6º, também modificada pelo ATO TST GP N. 01/12 (*“a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT não será obtida quando, decorrido o prazo de regularização a que se refere o art. 1º, §§ 4º a 6º, constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa sobre quem deva versar”*).

Eis a nova redação daquela regra administrativa:

Art. 1º

§ 4º Uma vez inscrito, o devedor comporá pré-cadastro para a emissão da CNDT e disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, a fim de evitar a positivação de seus registros junto ao BNDT.

§ 5º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a inclusão do devedor inadimplente acarretará, conforme o caso, a emissão de Certidão Positiva ou de Certidão Positiva com efeito de negativa, na forma do art. 6º desta Resolução. § 6º A alteração dos dados do devedor no BNDT, no curso do prazo fixado no § 4º, não renova ou modifica o prazo ali previsto.

Da justificativa constatare do ATO TST GP N. 01/12 quanto ao assunto, colhem-se os seguintes argumentos: a) a preocupação de assegurar a fidelidade das informações contidas no BNDT, bem a salvaguarda desse banco de dados de eventuais equívocos e falhas na alimentação do

sistema; b) ser medida de prudência a “concessão de prazo razoável para que o devedor interessado, após inscrito no BNDT, adote as providências necessárias para a correção de eventuais inconsistências ou a satisfação do crédito exequendo”; c) a cautela em face de uma possível responsabilização da União por eventuais prejuízos causados a terceiro em face da inclusão de dados no BNDT; e d) a preservação da credibilidade da Justiça do Trabalho e da própria CNDT.

Para a instituição dessa etapa, o Tribunal Superior do Trabalho buscou inspiração analógica no que previsto na legislação que instituiu o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), Lei n. 10.522/2002, como destaca a derradeira fundamentação do ATO 01/2012:

*Considerando a aplicação analógica, para efeito de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, em termos, do art. 2º, § 2º da Lei nº 10.522/02, no que assegura prévia comunicação ao devedor da existência de débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, antes mesmo de consumir-se a inclusão do devedor no CADIN*

O referido § 2º do art. 2º da Lei n. 10.522/2002, por seu turno, estabelece: “a inclusão no CADIN far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito”.

O transporte desse instrumento para a RA 1.470/11, contudo, implicou na adoção de um prazo menor: trinta dias.

Parece-me ter presidido essa profunda alteração na arquitetura inicial do BNDT a latitude das dificuldades de se constituir um banco de dados tão vasto, com mais de um milhão de inscrições, em prazo razoavelmente curto. É de lembrar que a *vacatio legis* foi de 180 dias, dentro dos quais as plataformas informacionais receberam contornos finais de operacionalização. Somente vencida esta última etapa é que as secretarias e os Juízos puderam proceder à alimentação do banco de dados.

Seguramente, também devem ter produzido grande repercussão eventuais falhas detectadas na formação do BNDT nos momentos que antecederam a vigência da Lei n. 12.440/11.

De certa forma, a grandeza da tarefa expõe o tamanho do estoque de processos em execução atualmente tramitando na Justiça do Trabalho.

Se, por um lado, as condições de momento justificam a tomada de posição pela adoção do pré-cadastro, por outro a universalização das justificativas conflitam, a meu sentir, com os mesmo riscos dos demais registros de restrição à regularidade fiscal, já que o pré-cadastro de que trata a Lei n. 10.522/2002 não está previsto para outros bancos de dados a que já fizemos menção neste Capítulo.

Por outro lado, diferente dos débitos administrativos geridos pela União para os efeitos do CADIN, a esmagadora porção das situações de inadimplência verificadas na Justiça do Trabalho contam com a mais ampla ciência da parte devedora.

Assim, nos restaria examinar o argumento das falhas – sistêmicas e humanas – na alimentação do sistema. Trata-se de um risco impossível de ser eliminado, desde que confinado a níveis de tolerância de qualquer procedimento.

Também é preciso considerar que a própria regra do pré-cadastro não indica a necessidade de intimação do devedor de sua pré-inscrição. Logo, talvez essa medida não se torne tão efetiva em relação aos propósitos que busca atingir.

Essa avaliação ainda se torna mais factível quando percebemos que o novo § 6º da Resolução não reabre o prazo de trinta dias se houver modificação nos dados da pré-inscrição no prazo inaugurado com a primeira inclusão do devedor no BNDT, ainda sem a positivação do seu cadastro.

Talvez o melhor – e mais razoável – fosse a fixação do pré-cadastro como regra transitória na Resolução, até que o BNDT atingisse uma certa estabilidade operacional, mesmo porque temos que considerar que a Lei n. 12.440/11 não prevê esse mecanismo. Depois de um prazo razoável, as falhas decorrentes da primeira alimentação estariam superadas e os eventuais equívocos posteriores, tal como sucede em qualquer banco de dados dessa natureza, devem ter seus riscos assimilados pelo sistema, desde que restritos a um grau de razoável tolerância, já que esses riscos não podem ser completamente eliminados.

Ademais, quero crer que, como revela a jurisprudência pátria já exposta neste Capítulo, o Poder Judiciário pode – e deve – ser acionado

para o saneamento das falhas eventualmente detectadas, seja no plano administrativo da alimentação do BNDT, seja no plano jurisdicional, quando o contorno do caso assim o exigir.

### **5.3. Das medidas prévias para a inscrição do devedor no BNDT**

O ATO TST GP N. 01/12 também inseriu outra medida prévia à inscrição do devedor no BNDT: a exigência de comprovação de que, nas execuções por quantia certa, houve a determinação da expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos (art. 1º, § 1º-A da RA 1.470/11).

A mesma inovação no regulamento do BNDT indica a necessidade de registro de informações sobre a garantia total da execução.

Neste ponto, a preocupação do regulamento parece ir ao encontro de algumas críticas surgidas no curso do prazo da consulta prévia ao BNDT oportunizada pelo ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 41/2011. Nesse período, algumas empresas informaram ao Tribunal Superior do Trabalho que – embora tenham cadastrado contas para o bloqueio de numerário, conforme lhes autoriza a Consolidação dos Provimentos na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho -, essa providência não foi feita pelo Juízo da Execução, perpetrando-se a inscrição no BNDT dos dados da inadimplência processual.

Conquanto guarde uma posição crítica a respeito desse cadastro de conta para efeito do BACENJUD, conforme expus no Capítulo deste Curso dedicado às ferramentas eletrônicas na execução, parece-me que, tendo como foco a efetividade processual, a medida inscrita no novo § 1º-A, no particular, guarda estrita relação com o princípio do resultado: é contraproducente dispor de tempo para instrumentalizar uma ferramenta indireta para a satisfação do título quando – em tempo até menor – poderia o Juízo perpetrar a expedição da ordem direta de constrição de ativos financeiros, como indica o art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, de expressa aplicação no Processo do Trabalho.

Por outro lado, a parte final do dispositivo em exame, quando se refere à verificação da existência de garantia total da execução (para efeito de expedição de CPDT-EN), constitui uma superfetação – talvez com colorido pedagógico ou de realce – do que expressamente determinado pela Lei 12.440/11.

### **5.4. Do fluxo de informações para o BNDT**

No tocante ao fluxo de dados para a formação dinâmica do BNDT (art. 3º da RA 1.470/11), creio ser importante destacar os seguintes

aspectos:

- a) a atualização diária dos dados destinados à alimentação do BNDT, em formato padronizado, medida que busca assegurar a exatidão das informações, especialmente em razão do caráter dinâmico dos fatos jurídicos que as regem;
- b) além dos dados processuais, a uniformização da nomenclatura dos devedores trabalhistas com a base de dados da Receita Federal do Brasil, já que os números cadastrais do CPF e do CNPJ são informações indispensáveis ao acesso do sistema de geração da certidão (art. 5º). Demais disso, tratando-se de documento visando a demonstrar a regularidade fiscal, é fundamental que a nomenclatura seja a mesma que será grafada nas demais certidões exigidas pela Lei n. 8.666/93, elevando a segurança jurídica dessa documentação;
- c) quanto às informações relativas à garantia do juízo e causas de suspensão de inexigibilidade, quando presentes, o BNDT deverá sempre receber as atualizações necessárias, de acordo com as alterações constatadas durante a tramitação processual; inclusive na hipótese de pagamento, quando deve ser determinada a exclusão do devedor do BNDT (§ 4º, art. 3º).
- d) também é importante a individualização das informações quando a execução for promovida contra dois ou mais devedores (§ 3º, art. 3º), pois nem sempre as condições entre eles são as mesmas.

#### **5.5. Da competência funcional para a gestão dos dados do BNDT**

Quanto à competência funcional para promover a inclusão ou exclusão de dados do BNDT, a RA n. 1.470/11 dedica o art. 2º, cuja redação original foi aprimorada pelo ATO TST GP 772/2011, estabelecendo – como preceito geral – caber ao Juízo de Primeira Instância essa gestão de dados, observando-se, ainda, as seguintes atribuições:

- a) compete ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho a comunicação das alterações necessárias no BNDT ao Juízo de origem (art. 2º, § 2º);
- b) as atualizações devidas no BNDT, decorrentes de decisões dos Tribunais Regionais, deverão se comunicadas ao Juízo de origem antes de eventual remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, em caso de recurso (§ 3º);

c) cabe à autoridade judiciária do Tribunal Regional do Trabalho competente para o processamento do Recurso de Revista o juízo de saneamento dos autos em relação ao BNDT, antes da remessa do feito ao Tribunal Superior do Trabalho (§ 4º), em ordem a observar se houve a determinação para a comunicação oportuna das alterações no BNDT ao Juízo de origem.

No que diz respeito aos processos em tramitação nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho na fase de implantação do BNDT, o ATO TST GP 772/2011 inseriu na RA 1.470/11 uma disposição transitória, fixando que essa providência deve ser feita pelo Juízo de Primeira Instância, tão logo retornem os autos da instância recursal (art. 12).

Tratando-se de execução por carta precatória, a obrigação de promover a alimentação do BNDT, indica o art. 2º, § 1º da RA n. 1.470/11 (com a nova numeração dada pelo ATO TST GP 772/2011), constitui encargo do Juízo deprecante. Esse esclarecimento é importante, de modo a não gerar dúvidas funcionais sobre o órgão jurisdicional originalmente competente para efetivar a tutela. Tanto que a legislação processual assegura, em regra, sua competência para o exame dos embargos.<sup>39</sup>

#### **5.6. Das demais disposições do regulamento do BNDT**

Os arts. 4º a 6º da RA n. 1.470/11 aprovam os modelos da CNDT e da CPDT-EN, reiterando os comandos legais autorizadores da sua expedição. O ATO TST GP N. 01/12 alterou o art. 4º da Resolução, indicando um modelo específico de divulgação dos dados do devedor no período do pré-cadastro (§ 2º).

O ato administrativo também impõe ao Tribunal Superior do Trabalho o arquivo das informações do BNDT pelo prazo mínimo de cinco anos, medida importante para salvaguardar a memória do sistema nos casos de dúvidas ou de imperfeições em seu funcionamento somente detectados tempos após a expedição da CNDT.

O art. 8º da RA n. 1.470/11 institui um comitê para a gestão e fiscalização, cujos membros serão designados pela Presidência do Tribunal, com a participação de um representante indicado pela Corregedoria-Geral

---

<sup>39</sup> Art. 747 (CPC): “Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens”.

da Justiça do Trabalho, a quem compete fiscalizar e orientar os Tribunais Regionais do Trabalho na implantação e gestão do BNDT (art. 9º).

Esses dispositivos não são expressos na indicação da presença de representantes da Magistratura do Trabalho nesse comitê. No entanto, dadas as peculiaridades da CNDT, jungida a inúmeros atos judiciais, é de todo conveniente uma composição que mescle Juízes e técnicos, dotando-se o comitê de uma visão mais ampla dos atores institucionais envolvidos nessa complexa estrutura informacional.

Nas disposições finais (art. 10), a RA n. 1.470/11 indica a data de operação do sistema (4 de janeiro de 2012), e assinala: “a partir da data prevista no caput, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho não emitirão certidão com a mesma finalidade e conteúdo da CNDT, salvo em caráter excepcional e urgente em que, após comprovada a emissão da certidão nacional pelo interessado, constatar-se que a informação pretendida ainda não está registrada no BNDT” (§ 1º).

Assim, teremos como regra o sistema de emissão das certidões de que trata o art. 642-A baseado do BNDT, salvo excepcionais situações, jungidas ao exame judicial, como também já procurei investigar neste Capítulo.

O art. 10, § 2º diz, por fim: “a CNDT pode ser exigida para fins de transação imobiliária, mas não exclui a emissão, pelos Tribunais e Varas do Trabalho, de certidão específica para esse fim”.

Aqui, também como já debatido antes, trata-se do uso da certidão trabalhista no âmbito dos negócios imobiliários, de modo a salvaguardá-los dos riscos da evicção.

A RA n. 1.470/11 cogita da hipótese, mas, diante da ausência de previsão legal para o caso, não pode restringir a expedição de outra certidão, de caráter mais local, se assim demandar a parte interessada, pois a obtenção de certidão é direito fundamental vertical, e deve, pois, ser observado pela Administração Pública (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, Constituição Federal).

## **6. REFERÊNCIAS**

- BEBBER, Júlio César. Processo do trabalho: adaptação à contemporaneidade. São Paulo: LTr, 2011.
- CAPPELLETTI, Mauro et alii. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Adalberto et alii. As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CHAVES, Luciano Athayde. 'O processo de execução trabalhista e o desafio da efetividade processual: a experiência da Secretaria de Execução Integrada de Natal/RN e outras reflexões'. Revista LTr. Legislação do Trabalho, v.65, p.1.450-8, 2001.

. 'Dos ritos procedimentais das novas ações da justiça do trabalho'.

In

COUTINHO, G. Fernandes et alii. Justiça do Trabalho: competência ampliada. São Paulo: LTr, 2005

. A recente reforma no processo comum e seus reflexos sobre o direito

judiciário do trabalho. São Paulo, LTr, 3ª edição, 2007.

. Estudos de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2009.

. Todo o esforço da Justiça não conseguiu gerar eficiência.

Disponível em [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em 2 de setembro de 2011

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Manual da execução. Rio de Janeiro: Forense, 2ª. Edição, 2010.

DRENCH, John D. Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Porto Alegre: Fabris, 1991.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. 'Ministério Público do Trabalho'. In CHAVES, L. A (org.). Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. São Paulo; RT, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa Para uma revolução democrática da Justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto. Por uma execução trabalhista mais eficaz. Disponível em: [www.trt21.gov.br](http://www.trt21.gov.br). Acesso em 15.12.2001.